



EXM nº 594/2025

Brasília, 22 de outubro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.000474/2021-63, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 12.884/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 8 de agosto de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., inscrita no CNPJ nº 80.592.488/0001-22, nos termos do Decreto nº 98.476, datado em 6 de dezembro de 1989, publicado em 7 de dezembro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 137, de 1991, publicado em 10 de junho de 1991, e vinculada ao FISTEL nº 50406595801, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de Londrina, Estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,



Documento assinado com Certificado Digital por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 28/10/2025, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 49556077193759650492481342626



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7102615** e o código CRC **8122BF5A** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001047/2025-95

SEI nº 7090291



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



DECRETO Nº , DE DE DE

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 8 de agosto de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., inscrita no CNPJ nº 80.592.488/0001-22, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de Londrina, Estado de Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º, caput, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e nos art. 67, caput, art. 68, § 1º, e art. 69, § 3º e § 7º, da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 8 de agosto de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 80.592.488/0001-22, número de inscrição no FISTEL nº 50406595801, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Londrina, Estado de Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subseqüentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



Documento assinado com Certificado Digital por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 28/10/2025, às 20:30, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).
Nº de Série do Certificado: 49556077193759650492481342626



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7102616** e o código CRC **423A4CF5** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO

Nome da Pessoa Jurídica:	TELEVISÃO LONDRINA LTDA		
CNPJ:	80.592.488/0001-22	CEP da sede:	86.060-510
Endereço da sede:	Rua Ibiporã, Nº 1000, Aurora, Londrina – PR		
E-mail de contato:	contabilidade@taroba.com.br		
Serviço a ser renovado:	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora	<input type="checkbox"/> em frequência modulada	<input type="checkbox"/> em ondas curtas
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens	<input type="checkbox"/> em ondas médias	<input type="checkbox"/> em ondas tropicais
Período da renovação:	08/08/2021 – 08/08/2036		
Localidade da renovação:	LONDRINA	UF:	PR

Eu, Ederson Muffato, inscrito no CPF sob o nº 021.441.289-01, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei 236, de 28 de fevereiro de 1967;

Requerimento de Renovação de Outorga - pág. 1



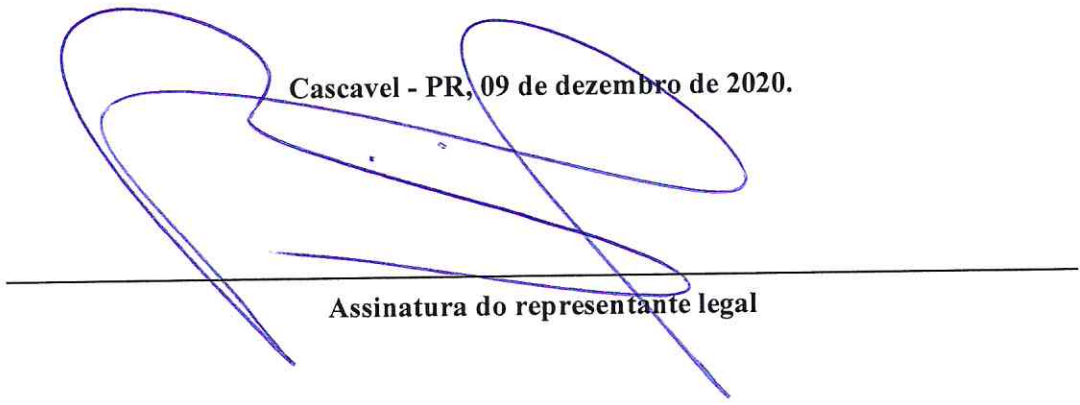
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadepassinatura.camara.gov.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 1

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço;
- (e) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (f) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (g) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.


Cascavel - PR, 09 de dezembro de 2020.

Assinatura do representante legal



TELEVISÃO LONDRINA LTDA.**CNPJ n.º 80.592.488/0001-22****NIRE 412.0202479-6****Décima Sétima Alteração do Contrato Social**

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados, a saber:

Rosa Reni Muffato, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada na Rua Montevideo, nº 735, apartamento 3202, Bairro Lago Di Trento, CEP: 86.050-020, Londrina, Paraná, portadora da Cédula de Identidade nº 1.280.197-1, emitida pela SSP/PR, inscrita no CPF sob nº. 004.395.959-83;

Ederson Muffato, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº. 1931, Bairro Centro, CEP: 85.801-200, Cascavel, Paraná, portador da Cédula de Identidade nº. 4.396.402-0, emitida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 021.441.289-01;

Everton Muffato, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua João Huss, nº 75, apartamento 3001, bairro Gleba Palhano, CEP 86.050-490, Londrina, Paraná, portador da Cédula de Identidade nº. 4.396.414-3, emitida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 004.395.979-27; e

José Eduardo Muffato, brasileiro, casado sob o regime de separação de bens, empresário, residente e domiciliado na Avenida Silva Jardim, nº 2818, apto 81, CEP: 80.240-020, Cascavel, Paraná, portador da Cédula de Identidade nº 4.720.204-3, inscrito no CPF sob o nº. 006.546.339-08;

na qualidade de sócios representando a totalidade do capital social da **TELEVISÃO LONDRINA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Ibiporã, nº 1.000, bairro Jardim Aurora, CEP 86.060-510, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.592.488/0001-22 e com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 412.02024796, em sessão de 12.05.1988, resolvem, de comum e perfeito acordo, alterar e consolidar seu Contrato social, nos termos abaixo descritos:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Sociedade passa a ter como atividade econômica principal a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens de televisão, e atividade econômica secundária portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, mediante autorização do Ministério das Comunicações ou da autoridade competente, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. De acordo com o que dispõem o art. 3º do Decreto nº 52.795, de 31.10.1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, os objetivos da Sociedade se constituem, fundamentalmente,

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018 09:18 SOB Nº 20180842897.
 PROTOCOLO: 180842897 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800446661. NIRE: 41202024796.
 TELEVISÃO LONDRINA LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 08/02/2018
 www.empresafacil.pr.gov.br



TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

CNPJ n.º 80.592.488/0001-22

NIRE 412.0202479-6

Décima Sétima Alteração do Contrato Social

nas irradiações de programas de natureza educativa, informativa, recreativa e cultural, exercendo também atividades de promoção de publicidade comercial, de forma a suportar os encargos da Sociedade e a sua expansão.

Parágrafo Segundo. - A Sociedade não poderá executar serviços de radiodifusão sonora no país, detendo um número de concessões ou permissões além dos limites previstos no artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28.02.1967.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais disposições deste Contrato Social que não foram expressamente modificadas neste instrumento, de tal forma que resolvem os sócios, por unanimidade, pela Consolidação do Contrato Social, que passa a vigorar com a seguinte redação abaixo:

CONSOLIDAÇÃO**TELEVISÃO LONDRINA LTDA.****NIRE 412.0202479-6 – DATA 12/05/1988.****CNPJ 80.592.488/0001-22.**

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados, a saber:

Rosa Reni Muffato, brasileira, viúva, empresária, residente e domiciliada na Rua Montevideo, nº. 735, apartamento 3202, Bairro Lago Di Trento, CEP: 86.050-020, Londrina, Paraná, portadora da Cédula de Identidade nº 1.280.197-1, emitida pela SSP/PR, inscrita no CPF sob nº. 004.395.959-83;

Ederson Muffato, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Cruz, nº. 1931, Bairro Centro, CEP: 85.801-200, Cascavel, Paraná, portador da Cédula de Identidade nº. 4.396.402-0, emitida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº. 021.441.289-01;

Everton Muffato, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua João Huss, nº. 75, apartamento 3001, Bairro Gleba Palhano, CEP: 86.050-490, Londrina, Paraná, portador da Cédula de

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018 09:18 SOB Nº 20180842897.
 PROTOCOLO: 180842897 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800446661. NIRE: 41202024796.
 TELEVISÃO LONDRINA LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 08/02/2018
 www.empresafacil.pr.gov.br



TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

CNPJ n.º 80.592.488/0001-22

NIRE 412.0202479-6

Décima Sétima Alteração do Contrato Social

Identidade n.º. 4.396.414-3, emitida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o n.º. 004.395.979-27; e

José Eduardo Muffato, brasileiro, casado sob regime da separação de bens, empresário, residente e domiciliado na Avenida Silva Jardim, n.º. 2818, apartamento 81, CEP: 80.240-020, Bairro Água Verde, Curitiba, Paraná, portador da Cédula de Identidade n.º 4.720.204-3, inscrito no CPF sob o n.º. 006.546.339-08;

na qualidade de sócios representando a totalidade do capital social da **TELEVISÃO LONDRINA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Ibioporã, n.º 1.000, bairro Jardim Aurora, CEP 86.060-510, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 80.592.488/0001-22 e com seu Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob n.º 412.02024796, em sessão de 12.05.1988, resolvem, de comum e perfeito acordo, consolidar seu Contrato social, nos termos abaixo descritos:

DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A Sociedade denomina-se **Televisão Londrina Ltda.**

CLÁUSULA SEGUNDA. A Sociedade tem sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na Rua Ibioporã, n.º 1000, Bairro Jardim Aurora, CEP 86.060-510, podendo manter filiais, escritórios e representações em qualquer localidade do País ou do exterior, por deliberação da administração.

CLÁUSULA TERCEIRA. A Sociedade tem por objeto a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens de televisão, e a atividade econômica secundária de portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, mediante autorização do Ministério das Comunicações ou da autoridade competente, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Primeiro. De acordo com o que dispõem o art. 3º do Decreto n.º 52.795, de 31.10.1963, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, os objetivos da Sociedade se constituem, fundamentalmente, nas irradiações de programas de natureza educativa, informativa, recreativa e cultural, exercendo também atividades de promoção de publicidade comercial, de forma a suportar os encargos da Sociedade e a sua expansão.



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018 09:18 SOB N.º 20180842897.
 PROTOCOLO: 180842897 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800446661. NIRE: 41202024796.
 TELEVISÃO LONDRINA LTDA

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 08/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

CNPJ n.º 80.592.488/0001-22

NIRE 412.0202479-6

Décima Sétima Alteração do Contrato Social

Parágrafo Segundo. - A Sociedade não poderá executar serviços de radiodifusão sonora no país, detendo um número de concessões ou permissões além dos limites previstos no artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28.02.1967.

CLÁUSULA QUARTA. Em razão de seu objeto social, a Sociedade se compromete, por seus administradores e sócios a não efetuar qualquer alteração no seu contrato social sem que tenha, para isso, obtido a prévia e legal autorização do Ministério das Comunicações ou outra autoridade legal competente.

CLÁUSULA QUINTA. A Sociedade se compromete, por seus administradores e sócios, a observar com todo o rigor os decretos, leis, regulamentos, portarias e quaisquer despachos emanados do Ministério das Comunicações e/ou de seus órgãos competentes, vigentes ou a vigor, e referentes à legislação dos serviços de radiodifusão de sons e imagem – Televisão.

CLÁUSULA SEXTA. A Sociedade se obriga, por seus administradores e sócios, a manter em seus quadros de funcionários um número mínimo de 2/3 (dois terços) de brasileiros natos.

CLÁUSULA SÉTIMA. O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 09 de maio de 1988.

DO CAPITAL SOCIAL E DAS QUOTAS

CLÁUSULA OITAVA. O capital da sociedade, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), dividido em 4.000.000 (quatro milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	PARTICIPAÇÃO (R\$)	PARTICIPAÇÃO (%)
Rosa Reni Muffato	1.042.000	1.042.000,00	26,05%
Ederson Muffato	986.000	986.000,00	24,65%
Everton Muffato	986.000	986.000,00	24,65%
José Eduardo Muffato	986.000	986.000,00	24,65%
TOTAL	4.000.000	4.000.000,00	100,00%

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018 09:18 SOB Nº 20180842897.
 PROTOCOLO: 180842897 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800446661. NIRE: 41202024796.
 TELEVISÃO LONDRINA LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 08/02/2018
 www.empresafacil.pr.gov.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Este documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db/6

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

CNPJ n.º 80.592.488/0001-22

NIRE 412.0202479-6

Décima Sétima Alteração do Contrato Social

Parágrafo Primeiro. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas respectivas quotas, mas todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme o disposto no art. 1.052 do Código Civil.

Parágrafo Segundo. As quotas representativas do capital social da Sociedade em sua totalidade pertencerão sempre a brasileiros natos, sendo inalienáveis e incaucionáveis direta ou indiretamente a estrangeiros e pessoas jurídicas.

Parágrafo Terceiro. Cada quota corresponderá a um voto nas deliberações sociais.

Parágrafo Quarto. O total de 1.758.000 (um milhão setecentas e cinquenta e oito mil) quotas doadas pela sócia Rosa Reni Muffato aos seus herdeiros, também sócios, Srs. Ederson Muffato, Everton Muffato e José Eduardo Muffato ficam gravadas com reserva de usufruto vitalício em favor da sócia e doadora Rosa Reni Muffato, o que lhe assegurará o pleno e incondicional exercício do direito de voto inerente às quotas em questão e a percepção integral de frutos gerados pela Sociedade, na proporção da participação das aludidas quotas sobre o capital social total, notadamente referentes aos lucros ou juros sobre capital próprio distribuídos pela Sociedade aos seus sócios.

Parágrafo Quinto. As quotas doadas com reserva de usufruto vitalício ficam gravadas com as limitações de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, que cessará automaticamente com a morte da sócia e doadora Rosa Reni Muffato, ou caso esta se manifeste expressamente de forma diversa ainda em vida.

CLÁUSULA NONA. As quotas representativas do capital da Sociedade não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, nos termos do Acordo de Sócios arquivado na sede da Sociedade, salvo se houver autorização de sócios que representem ao menos 75,35% (setenta e cinco vírgula trinta e cinco por cento) do capital social total.

Parágrafo Primeiro. Os sócios se obrigam a comunicar à Sociedade qualquer ato ou fato que possa resultar na perda da propriedade de suas quotas, cabendo aos demais sócios intervirem com o propósito de exercer

(Handwritten signatures and initials)

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018 09:18 SOB Nº 20180842897.
 PROTOCOLO: 180842897 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800446661. NIRE: 41202024796.
 TELEVISÃO LONDRINA LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 08/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Este documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais. <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> e <https://www.empresafacil.pr.gov.br/> informando seus respectivos códigos de verificação.

TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

CNPJ n.º 80.592.488/0001-22

NIRE 412.0202479-6

Décima Sétima Alteração do Contrato Social

seus respectivos direitos de preferência, evitando, se assim entenderem necessário e conveniente, o ingresso de terceiro na Sociedade.

Parágrafo Segundo. Se as quotas de propriedade de qualquer dos sócios forem objeto de penhora em processo de execução judicial, o seu titular fica obrigado a comunicar tal fato aos demais sócios, que terão o direito de remir a execução, bem como o direito de preferência na aquisição destas quotas. Na hipótese de serem arrematadas as quotas, o adquirente terá o direito apenas ao recebimento de seus haveres em procedimento de liquidação de quotas, sendo vedado o seu ingresso na Sociedade.

DA CESSÃO DE QUOTAS E DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

CLÁUSULA DEZ. Na transferência ou cessão de quotas, a quem quer que seja, os demais sócios terão direito de preferência, na proporção das quotas que já detêm, facultando-se a cessão do direito de preferência entre eles, devendo sempre observar as regras aplicáveis previstas no Acordo de Sócios arquivado na sede da Sociedade.

Parágrafo Primeiro. Qualquer sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas, a qualquer título, deverá comunicar sua intenção aos demais sócios, por escrito, devendo informar todas as condições do negócio e, se houver, o nome do interessado adquirente, caso em que assistirá aos demais sócios o direito preferencial de adquirir quotas do sócio ofertante, no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento da referida comunicação.

Parágrafo Segundo. Se mais de um sócio manifestar a intenção de adquirir as quotas ofertadas, a divisão entre eles observará a proporção de suas participações no capital da Sociedade, calculada com exclusão das quotas objeto da oferta e das de eventual sócio que não tenha exercido o direito de preferência ou a ele tenha renunciado expressamente.

Parágrafo Terceiro. Não sendo as quotas ofertadas adquiridas pelos sócios remanescentes, poderão as mesmas ser cedidas e transferidas a terceiros, nos termos do Acordo de Sócios, arquivado na sede da Sociedade.

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018 09:18 SOB Nº 20180842897.
 PROTOCOLO: 180842897 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800446661. NIRE: 41202024796.
 TELEVISÃO LONDRINA LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 08/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

CNPJ n.º 80.592.488/0001-22

NIRE 412.0202479-6

Décima Sétima Alteração do Contrato Social

Parágrafo Quarto. A concordância dos demais sócios com a cessão e transferência das quotas, manifestada pela intervenção de todos eles no respectivo instrumento de alteração contratual e mediante o termo de adesão do adquirente ao acordo de sócios desta Sociedade, dispensa o cumprimento das formalidades previstas nesta cláusula.

Parágrafo Quinto: Qualquer negócio efetuado com violação, infringência ou descumprimento ao disposto nessa cláusula será considerado inválido, não sendo oponível nem produzindo efeitos com relação à Sociedade e aos seus sócios.

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA ONZE. A administração será exercida pelos sócios, Srs. EDERSON MUFFATO e EVERTON MUFFATO, isoladamente, que permanecerão em seus cargos por prazo indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer tempo por deliberação de sócio ou sócios representando, ao menos, 75,35% (setenta e cinco vírgula trinta e cinco por cento) do capital social da Sociedade.

CLÁUSULA DOZE. Caberá aos administradores o uso privativo da denominação e a representação, ativa e passiva da Sociedade, judicial e extrajudicialmente, em conjunto ou separadamente.

CLÁUSULA TREZE. Fica expressamente vedado o uso da denominação da Sociedade sob qualquer pretexto ou modalidade, em operações ou negócios estranhos ao objeto social, especialmente a prestação de avais, fianças ou cauções de favor.

CLÁUSULA QUATORZE. Nenhum dos sócios e administradores poderão ser sócios e/ou participar da administração, ou mesmo na qualidade de sócio, de outra Concessionária ou Permissionária do mesmo de serviço de radiodifusão sonora na cidade de instalação do veículo, bem como não poderá gozar de imunidades parlamentares e nem foro especial, além de estarem impedidos de integrar outras sociedades que exerçam a mesma atividade em outras localidades do país, em excesso aos limites fixados pelo artigo 12, do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

CLÁUSULA QUINZE. Os administradores permanecerão em seus cargos por prazo indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer tempo por deliberação dos

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018 09:18 SOB Nº 20180842897.
 PROTOCOLO: 180842897 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800446661. NIRE: 41202024796.
 TELEVISÃO LONDRINA LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 08/02/2018
 www.empresafacil.pr.gov.br



TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

CNPJ n.º 80.592.488/0001-22

NIRE 412.0202479-6

Décima Sétima Alteração do Contrato Social

sócios que representem ao menos 75,35% (setenta e cinco vírgula trinta e cinco por cento) do capital social total.

CLÁUSULA DEZESSEIS. Os sócios administradores estão dispensados de prestar caução à Sociedade.

CLÁUSULA DEZESSETE. À Administração são atribuídos todos os poderes necessários à realização do objeto da Sociedade. Internamente, são atribuídos os poderes de gestão administrativa e, externamente, os poderes para representar a Sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo Único. Os administradores poderão outorgar procurações para a prática de atos em nome da Sociedade, desde que os instrumentos de mandato tenham prazo determinado (com exceção daqueles outorgados em favor de advogados para o patrocínio judicial ou extrajudicial dos interesses da Sociedade) e especificação de poderes.

CLÁUSULA DEZOITO. A prática dos seguintes atos dependerá da prévia e expressa autorização de sócios representando ao menos 75,35% (setenta e cinco vírgula trinta e quatro por cento) do capital social total:

- a) alienação de qualquer parte relevante dos negócios da Sociedade ou a aquisição pela Sociedade de quotas/ações de outras Sociedades ou de negócios de outras Sociedades;
- b) outorga de garantias pela Sociedade em favor de terceiros, quando permitida pelas leis brasileiras;
- c) celebração pela Sociedade de qualquer contrato relevante fora do curso normal dos seus negócios; e
- d) concessão de empréstimos pela Sociedade.

CLÁUSULA DEZENOVE. Os administradores farão jus ao recebimento de pro labore, em montante a ser estabelecido mediante deliberação favorável de sócios representando ao menos 75,35% (setenta e cinco vírgula trinta e cinco por cento) do capital social total, o qual será levado à conta de despesas gerais da Sociedade.

Parágrafo Único. Os administradores serão reembolsados pelas despesas razoáveis e necessárias que fizerem no exercício de seus cargos.

DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018 09:18 SOB Nº 20180842897.
 PROTOCOLO: 180842897 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800446661. NIRE: 41202024796.
 TELEVISÃO LONDRINA LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 08/02/2018
 www.empresafacil.pr.gov.br



TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

CNPJ n.º 80.592.488/0001-22

NIRE 412.0202479-6

Décima Sétima Alteração do Contrato Social

CLÁUSULA VINTE. A Assembleia ou Reunião de Sócios, que tem poderes para decidir a respeito de todos os negócios da Sociedade, será convocada por qualquer de seus administradores, com 08 (oito) dias de antecedência, mediante a expedição de cartas-convocatórias, contra recibo, com o local, a data, a hora e a ordem do dia da Assembleia ou Reunião, para os endereços dos sócios indicados neste Contrato Social.

Parágrafo Primeiro. Caso não seja possível encontrar algum dos sócios, pelo fato de o mesmo não mais estar domiciliado no endereço declinado no preâmbulo deste Contrato Social e de não haver sido informado outro local em que o referido sócio possa ser encontrado, a convocação será publicada, por 03 (três) vezes, em jornal que circule no local da sede social, respeitados os prazos do §3º do art. 1.152 da Lei 10.406/2002, sem prejuízo da realização da convocação na forma declinada no caput desta cláusula em relação aos demais sócios.

Parágrafo Segundo. Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem à Assembleia ou Reunião de Sócios.

Parágrafo Terceiro. A Assembleia ou Reunião de Sócios será realizada na sede da Sociedade, ou excepcionalmente, em outro local na mesma cidade, desde que o responsável pela convocação justifique a alteração de local e o indique, de forma clara, nos termos de convocação.

Parágrafo Quarto. As deliberações sociais também poderão ser tomadas por escrito, em documento assinado por todos os sócios.

CLÁUSULA VINTE E UM. A Assembleia ou Reunião de Sócios ocorrerá ordinariamente uma vez ao ano, até o quarto mês após o encerramento do exercício social, ocasião em que serão examinadas as seguintes matérias:

- a) tomada de contas dos administradores, bem como deliberação sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- b) designação de administradores, quando for o caso; e
- c) outros assuntos constantes da ordem do dia.

Parágrafo Primeiro. Sempre que o interesse social assim o exigir, serão realizadas Assembleias ou Reuniões extraordinárias a qualquer momento, obedecendo as demais disposições deste contrato e da lei.

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018 09:18 SOB Nº 20180842897.
 PROTOCOLO: 180842897 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800446661. NIRE: 41202024796.
 TELEVISÃO LONDRINA LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 08/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

CNPJ n.º 80.592.488/0001-22

NIRE 412.0202479-6

Décima Sétima Alteração do Contrato Social

especialmente convocada para tanto, deliberar sobre eventual antecipação de lucros, observado o disposto no Parágrafo Primeiro desta cláusula.

DA RETIRADA, DA EXCLUSÃO E DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA VINTE E TRÊS. O sócio que desejar se retirar da Sociedade deve notificar aos demais sócios, com 60 (sessenta) dias de antecedência, devendo observar as normas contidas no Acordo de Sócios arquivado na sede da Sociedade.

Parágrafo Primeiro. A efetiva desvinculação do Sócio retirante ocorrerá no momento em que for assinada a respectiva alteração do Contrato Social da Sociedade.

Parágrafo Segundo. O fato de ter sido enviada a notificação de que trata o caput desta Cláusula não gera a obrigação de afastamento após o decurso do prazo nele referido, assistindo ao Sócio interessado o direito de tornar sem efeito a notificação, a qualquer momento, mantendo-se na estrutura societária.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO. A Sociedade, mediante deliberação favorável tomada por sócios representando ao menos 75,35% (setenta e cinco vírgula trinta e cinco por cento) do capital social, poderá excluir do quadro social um ou mais sócios, nos termos estabelecidos no Acordo de Sócios arquivado na sede da Sociedade.

CLÁUSULA VINTE E CINCO. O arquivamento na Junta Comercial dos atos referentes à exclusão de sócio, inclusive a subsequente alteração contratual, independe da assinatura do excluído. Da mesma forma, independe da assinatura dos sócios remanescentes o ato referente à saída voluntária de qualquer sócio da Sociedade.

CLÁUSULA VINTE E SEIS. Em caso de falecimento de qualquer dos sócios é vedado o ingresso automático de herdeiros na Sociedade, salvo mediante deliberação favorável por sócios representando ao menos 75,35% (setenta e cinco vírgula trinta e cinco por cento) do capital social total. Não havendo tal aprovação, a Sociedade providenciará laudo de avaliação da empresa, a fim de apurar os haveres devidos aos herdeiros do de cujus.

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018 09:18 SOB Nº 20180842897.
 PROTOCOLO: 180842897 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800446661. NIRE: 41202024796.
 TELEVISÃO LONDRINA LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 08/02/2018
 www.empresafacil.pr.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Este documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 https://infoleg-autenticidadeassinatura.com.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db e
 https://www.empresafacil.pr.gov.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

CNPJ n.º 80.592.488/0001-22

NIRE 412.0202479-6

Décima Sétima Alteração do Contrato Social**DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE E DO PAGAMENTO DOS
HAVERES**

CLÁUSULA VINTE E SETE. Ocorrendo qualquer hipótese de resolução da Sociedade em relação a um ou mais sócios, este terá direito ao recebimento de haveres, em valor a ser negociando entre o sócio retirante e os demais sócios.

Parágrafo Primeiro. Não havendo acordo quanto ao valor a ser recebido entre o sócio retirante e os demais, os haveres serão calculados de forma a refletir o valor econômico ou patrimonial de suas quotas, prevalecendo o critério que gerar o maior valor.

Parágrafo Segundo. A Sociedade deverá contratar empresa idônea, com notória especialização em avaliações de empresas, para a elaboração de um laudo de avaliação, que deverá determinar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da deliberação ou manifestação de exclusão ou saída voluntária, qual o valor a ser pago ao Sócio retirante, excluído ou aos herdeiros do Sócio falecido, conforme aplicável.

DA ARBITRAGEM

CLÁUSULA VINTE E OITO. Toda e qualquer controvérsia, entre os sócios e entre os sócios e a Sociedade, resultante da e/ou relativa à interpretação ou à execução deste Contrato Social, incluindo quaisquer questões relacionadas à existência, validade, eficácia ou término de quaisquer de suas disposições, deve ser, obrigatória, exclusiva e definitivamente resolvida por meio de arbitragem sigilosa, a ser instituída e processada de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial do Paraná.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por três árbitros, nomeados da seguinte forma: (i) a parte que solicitar a instauração do Tribunal Arbitral nomeará um árbitro; (ii) a parte ou partes em face das quais o Tribunal Arbitral tiver sido instaurado nomearão (em conjunto, se for mais do que uma parte) outro árbitro; e (iii) os dois árbitros desse modo nomeados nomearão, em conjunto, um terceiro, que atuará como o Presidente do Tribunal Arbitral. Na hipótese de: (i) as partes deixarem de nomear seus respectivos árbitros; ou (ii) os dois árbitros assim nomeados não chegarem a um consenso com relação ao nome do terceiro árbitro no prazo de 60 (sessenta) dias contados da solicitação inicial de arbitragem; ou, ainda, (iii)

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018 09:18 SOB Nº 20180842897.
PROTOCOLO: 180842897 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800446661. NIRE: 41202024796.
TELEVISÃO LONDRINA LTDA



Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 08/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Idade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.com.br/03e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db/14

Petição Informando seus respectivos códigos de verificação 14

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

CNPJ n.º 80.592.488/0001-22

NIRE 412.0202479-6

Décima Sétima Alteração do Contrato Social

existirem vários demandantes e demandados, sem que haja acordo com relação à formação do Tribunal Arbitral, então, o(s) árbitro(s) não nomeado(s) pelas partes e/ou o terceiro árbitro, conforme o caso, será(ão) nomeado(s) pelo Presidente da Câmara de Arbitragem.

Parágrafo Segundo. A arbitragem será realizada na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, onde será proferida a sentença arbitral. O idioma da arbitragem será o português.

Parágrafo Terceiro. O Tribunal Arbitral estará obrigado a decidir qualquer litígio observando a estrita aplicação da lei brasileira pertinente.

Parágrafo Quarto. A sentença arbitral, a ser proferida na Cidade de Curitiba, será definitiva e vinculativa para as partes, não estando sujeita à homologação ou a qualquer recurso perante o Poder Judiciário. Como parte integrante da sentença, o Tribunal Arbitral deve determinar a condenação da parte vencida nos custos e honorários advocatícios razoáveis.

Parágrafo Quinto. Sem prejuízo da validade desta cláusula arbitral, as partes elegem, com a exclusão de qualquer outro, o foro da Comarca da Capital do Estado do Paraná, quando e se necessário, para fins exclusivos de obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, provisória ou permanente e em segredo de justiça, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as partes e/ou para garantir a existência e a eficácia do procedimento arbitral.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA VINTE E NOVE. Os sócios e os administradores, declaram não estarem impedidos, por lei especial, de exercer a administração da Sociedade e nem condenados ou sob efeitos de condenação, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade."

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018 09:18 SOB Nº 20180842897.
 PROTOCOLO: 180842897 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800446661. NIRE: 41202024796.
 TELEVISÃO LONDRINA LTDA



Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 08/02/2018
 www.empresafacil.pr.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Se este documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

CNPJ n.º 80.592.488/0001-22

NIRE 412.0202479-6

Décima Sétima Alteração do Contrato Social

CLÁUSULA TRINTA. O presente contrato social rege-se pelas normas da sociedade limitada e supletivamente pelas normas da sociedade anônima, na forma do parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

E, por estarem assim justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento em via única, na presença de 02 (duas) testemunhas, obrigando-se fielmente por si e por seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Cascavel, 18 de janeiro de 2017.

Rosa Reni Muffato
ROSA RENI MUFFATO

Ederson Muffato
EDERSON MUFFATO

Everton Muffato
EVERTON MUFFATO

José Eduardo Muffato
JOSÉ EDUARDO MUFFATO

Testemunhas:

Fernando de Souza
Fernando de Souza
CPF: 032.749.569-37

Joel J. F. de Lisboa
Joel J. F. de Lisboa
CPF: 052.665.539-95

4º Tabelionato de Notas

4º Tabelionato de Notas

4º Tabelionato de Notas

4º Tabelionato de Notas



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018 09:18 SOB Nº 20180842897.
PROTOCOLO: 180842897 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800446661. NIRE: 41202024796.
TELEVISÃO LONDRINA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 08/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
A autenticidade deste documento, se impresso, fica sujeita à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
https://infoleg-autenticidade-assinatura.jucsp.parana.pr.gov.br/2018/01/18/20180842897.pdf e https://www.jucsp.parana.pr.gov.br/2018/01/18/20180842897.pdf
Petição Informando seus respectivos códigos de verificação 16

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Tabellato De Notas

Marina Esteves Santos - Tabellã
Rua São Paulo, 65º - Centro - CEP 85801-020
Fone (45) 3037-7444 - CASCAVEL - PARANÁ

Selo Digital YWKMJ.jZIQ5.H79aY Controle: eI2Ly.FKwcl
Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por semelhança as assinaturas de **ROSA RENI MUFFATO (6463)**, **EDERSON MUFFATO (6460)**, **EVERTON MUFFATO (6462)** e **JOSE EDUARDO MUFFATO (6461)**.

0066 15789A9* Dou. 18. Cascavel/PR, 25 de janeiro de 2018.
Em Teste da Verdade

MEIRIELY DOS SANTOS - Escrevente Autorizada



CERTIFICO O REGISTRO EM 08/02/2018 09:18 SOB Nº 20180842897.
PROTOCOLO: 180842897 DE 30/01/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800446661. NIRE: 41202024796.
TELEVISÃO LONDRINA LTDA

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 08/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Se a impressão deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/> e <https://www.jucispr.com.br/> informando seus respectivos códigos de verificação.

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



CERTIDÃO SIMPLIFICADA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Nome Empresarial: TELEVISÃO LONDRINA LTDA		Protocolo: PRC2005062291	
Natureza Jurídica: Sociedade Empresária Limitada			
NIRE (Sede) 41202024796	CNPJ 80.592.488/0001-22	Data de Ato Constitutivo 12/05/1988	Início de Atividade 12/05/1988
Endereço Completo Rua IBIPORA, Nº 1000, AURORA - Londrina/PR - CEP 86060-510			
Objeto Social Execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens de televisão, e portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet.			
Capital Social R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais) Capital Integralizado R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões reais)		Porte Demais	Prazo de Duração Indeterminado
Dados do Sócio			
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio
JOSE EDUARDO MUFFATO	006.546.339-08	R\$ 986.000,00	Sócio
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio
ROSA RENI MUFFATO	004.395.959-83	R\$ 1.042.000,00	Sócio
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio
EVERTON MUFFATO	004.395.979-27	R\$ 986.000,00	Sócio
Nome	CPF/CNPJ	Participação no capital	Espécie de sócio
EDERSON MUFFATO	021.441.289-01	R\$ 986.000,00	Sócio
Dados do Administrador			
Nome	CPF		Término do mandato
JOSE EDUARDO MUFFATO	006.546.339-08		
Nome	CPF		Término do mandato
EVERTON MUFFATO	004.395.979-27		
Nome	CPF		Término do mandato
EDERSON MUFFATO	021.441.289-01		
Último Arquivamento	Número	Ato/eventos	Situação
Data			ATIVA
08/02/2018	20180842897	002 / 051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO	Status SEM STATUS

Esta certidão foi emitida automaticamente em 21/12/2020, às 17:36:03 (horário de Brasília).
Se impressa, verificar sua autenticidade no <https://www.empresafacil.pr.gov.br>, com o código TGM4XSU6.



PRC2005062291

SEBASTIAO MOTA
Secretário Geral



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 18

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

BALANÇO PATRIMONIAL



Entidade: TELEVISAO LONDRINA LTDA.

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 80.592.488/0001-22

Número de Ordem do Livro: 30

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
A T I V O		R\$ 12.445.441,79	R\$ 11.249.656,28
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 6.107.665,45	R\$ 5.354.924,15
DISPONÍVEL		R\$ 4.542.873,22	R\$ 3.475.046,22
CAIXA GERAL		R\$ 21.590,60	R\$ 2.035,49
CAIXA GERAL		R\$ 21.590,60	R\$ 2.035,49
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 4.521.282,62	R\$ 3.473.010,73
BANCOS CONTAS CORRENTES		R\$ 162.701,54	R\$ 124.461,71
APLICAÇÕES DE LIQUIDEZ IMEDIATA		R\$ 4.358.581,08	R\$ 3.348.549,02
CLIENTES		R\$ 1.204.312,05	R\$ 1.351.004,43
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 1.204.312,05	R\$ 1.351.004,43
CLIENTES POR DUPLICATAS		R\$ 1.204.312,05	R\$ 1.351.004,43
CRÉDITOS DE FUNCIONAMENTO		R\$ 357.792,02	R\$ 526.107,99
CONTAS A RECEBER		R\$ 21.220,00	R\$ 6.287,20
CHEQUES EM COBRANÇA		R\$ 21.220,00	R\$ 6.287,20
ADIANTAMENTOS		R\$ 29.294,41	R\$ 207.420,02
ADIANTAMENTOS A TERCEIROS		R\$ 0,00	R\$ 186.342,50
ADIANTAMENTOS A FUNCIONÁRIOS		R\$ 29.294,41	R\$ 21.077,52
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 307.277,61	R\$ 312.400,77
IMPOSTOS A RECUPERAR		R\$ 307.277,61	R\$ 312.400,77
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE		R\$ 2.688,16	R\$ 2.765,51
DESPESAS DO EXERCÍCIO SEGUINTE		R\$ 2.688,16	R\$ 2.765,51
DESPESAS ANTECIPADAS		R\$ 2.688,16	R\$ 2.765,51
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 9.513,16
CRÉDITOS E VALORES		R\$ 0,00	R\$ 9.513,16
CRÉDITOS E VALORES		R\$ 0,00	R\$ 9.513,16
DEPÓSITOS JUDICIAIS		R\$ 0,00	R\$ 9.513,16
ATIVO PERMANENTE		R\$ 6.337.776,34	R\$ 5.885.218,97
INVESTIMENTOS		R\$ 3.953,86	R\$ 10.303,53
INVESTIMENTOS		R\$ 3.953,86	R\$ 10.303,53
INVESTIMENTOS		R\$ 3.953,86	R\$ 10.303,53
ATIVO IMOBILIZADO		R\$ 6.222.574,57	R\$ 5.785.466,32
BENS EM OPERAÇÃO		R\$ 6.222.574,57	R\$ 5.785.466,32

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 91.06.66.00.EF.1B.E4.12.65.B9.B4.F8.DB.FE.F2.43.61.A2.04.59-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este documento foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



5 do Visualizador
 Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 19

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: TELEVISAO LONDRINA LTDA.

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 80.592.488/0001-22

Número de Ordem do Livro: 30

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
IMOBILIZADO - CUSTO CORRIGIDO		R\$ 5.282.087,20	R\$ 5.323.318,16
(-) (-) DEPRECIACÕES ACUMULADAS		R\$ (2.408.799,25)	R\$ (2.681.497,94)
IMOBILIZADO - CUSTO ATRIBUIDO		R\$ 4.017.779,61	R\$ 4.013.708,80
(-) (-) DEPRECIACÃO ACUMULADAS - CUSTO ATRIBUIDO		R\$ (1.184.714,82)	R\$ (1.357.266,11)
(-) DEPRECIACÃO REVISÃO VIDA UTIL		R\$ 516.221,83	R\$ 487.203,41
INTANGÍVEL		R\$ 111.247,91	R\$ 89.449,12
INTANGÍVEL		R\$ 111.247,91	R\$ 89.449,12
SOFTWARES - CUSTO CORRIGIDO		R\$ 227.785,12	R\$ 235.849,42
(-) (-) AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS		R\$ (117.349,86)	R\$ (146.699,83)
SOFTWARES - CUSTO ATRIBUIDO		R\$ 40.038,04	R\$ 40.038,04
(-) (-) AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS - CUSTO ATRIBUIDO		R\$ (40.038,04)	R\$ (40.038,04)
(-) AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS - REVISÃO VIDA UTIL		R\$ 812,65	R\$ 299,53
P A S S I V O		R\$ 12.445.441,79	R\$ 11.249.656,28
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 1.281.851,60	R\$ 1.457.006,57
FORNECEDORES		R\$ 478.794,15	R\$ 680.959,01
FORNECEDORES		R\$ 478.794,15	R\$ 680.959,01
CREDORES DIVERSOS		R\$ 463.129,63	R\$ 674.821,31
AGÊNCIAS E CONTATOS		R\$ 6.137,24	R\$ 6.112,70
ADIANTAMENTO DE CLIENTES		R\$ 9.527,28	R\$ 25,00
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIAS		R\$ 766.710,96	R\$ 776.047,56
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E ENCARGOS		R\$ 642.766,42	R\$ 635.787,08
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS		R\$ 479.703,64	R\$ 477.498,79
ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR		R\$ 163.062,78	R\$ 158.288,29
OBRIGAÇÕES FISCAIS		R\$ 123.944,54	R\$ 140.260,48
OBRIGAÇÕES FISCAIS		R\$ 123.944,54	R\$ 140.260,48
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS		R\$ 36.346,49	R\$ 0,00
PARCELAMENTO DE TRIBUTOS		R\$ 36.346,49	R\$ 0,00
PARCELAMENTO JUNTO AO INSS		R\$ 36.346,49	R\$ 0,00
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 1.150.367,21	R\$ 1.068.941,51
DEBITOS A LONGO PRAZO		R\$ 11.355,20	R\$ 0,00

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 91.06.66.00.EF.1B.E4.12.65.B9.B4.F8.DB.FE.F2.43.61.A2.04.59-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este documento foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



5 do Visualizador

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 20

Penção (0948956)

SPED 03/15:000474/2021-63 / pg. 20

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: TELEVISAO LONDRINA LTDA.

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 80.592.488/0001-22

Número de Ordem do Livro: 30

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
PARCELAMENTOS DE TRIBUTOS		R\$ 11.355,20	R\$ 0,00
PARCELAMENTOS JUNTO AO INSS		R\$ 11.355,20	R\$ 0,00
IMPOSTOS DIFERIDOS		R\$ 1.139.012,01	R\$ 1.068.941,51
IMPOSTOS DIFERIDOS		R\$ 1.139.012,01	R\$ 1.068.941,51
IMPOSTOS DIFERIDOS - CUSTO ATRIBUIDO		R\$ 963.242,03	R\$ 903.190,51
IMPOSTOS DIFERIDOS - REVISÃO VIDA UTIL		R\$ 175.769,98	R\$ 165.751,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 10.013.222,98	R\$ 8.723.708,20
CAPITAL SOCIAL		R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 4.000.000,00	R\$ 4.000.000,00
RESERVAS DE CAPITAL		R\$ 482.400,80	R\$ 482.400,80
RESERVAS DE CAPITAL		R\$ 482.400,80	R\$ 482.400,80
RESERVAS DE CAPITAL		R\$ 482.400,80	R\$ 482.400,80
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.269.415,89	R\$ 1.719.482,10
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.269.415,89	R\$ 1.719.482,10
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS		R\$ 1.269.415,89	R\$ 1.719.482,10
AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		R\$ 4.261.406,29	R\$ 2.521.825,30
AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		R\$ 1.869.822,76	R\$ 1.753.252,18
AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		R\$ 1.869.822,76	R\$ 1.753.252,18
(-) AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		R\$ (573.514,40)	R\$ 0,00
(-) AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		R\$ (573.514,40)	R\$ 0,00
RESERVA DE LUCROS EFEITOS CUSTO ATRIBUIDO		R\$ 2.965.097,93	R\$ 768.573,12
RESERVA DE LUCROS EFEITOS CUSTO ATRIBUIDO		R\$ 2.965.097,93	R\$ 768.573,12

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 91.06.66.00.EF.1B.E4.12.65.B9.B4.F8.DB.FE.F2.43.61.A2.04.59-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este documento foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



5 do Visualizador. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 21

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO



Entidade: TELEVISAO LONDRINA LTDA.

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 80.592.488/0001-22

Número de Ordem do Livro: 30

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
SISTEMA DE RESULTADOS		R\$ 0,00	R\$ 592.564,59
RECEITAS OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ 11.247.134,46
RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 11.874.077,04
SERVIÇOS PRESTADOS		R\$ 0,00	R\$ 11.874.077,04
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA		R\$ 0,00	R\$ (626.942,58)
(-) VENDAS CANCELADAS		R\$ 0,00	R\$ (13.735,56)
(-) IMPOSTOS SOBRE AS RECEITAS		R\$ 0,00	R\$ (613.207,02)
(-) CUSTOS DA PRODUÇÃO E GERAÇÃO		R\$ 0,00	R\$ (4.893.966,53)
(-) CUSTOS DA PRODUÇÃO E GERAÇÃO		R\$ 0,00	R\$ (4.893.966,53)
(-) CUSTOS DA PRODUÇÃO E GERAÇÃO		R\$ 0,00	R\$ (4.893.966,53)
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ (5.744.877,30)
(-) DESPESAS COM VENDAS		R\$ 0,00	R\$ (3.477.576,14)
(-) DESPESAS COM VENDAS - DEPTO. COMERCIAL		R\$ 0,00	R\$ (3.477.576,14)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ 0,00	R\$ (2.358.151,24)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ 0,00	R\$ (2.358.151,24)
RESULTADO FINANCEIRO		R\$ 0,00	R\$ 288.132,98
(-) DESPESAS FINANCEIRAS GERAIS		R\$ 0,00	R\$ (11.869,57)
(+) RECEITAS FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 300.002,55
(-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ (197.282,90)
(-) OUTRAS RECEITAS E DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ (197.282,90)
RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ 350.305,80
RECEITAS E DESPESAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ 350.305,80
(-) DESPESAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ (205.000,01)
RECEITAS NÃO OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ 555.305,81
(-) AJUSTE SOCIETARIO		R\$ 0,00	R\$ (136.003,78)
(-) DEPRECIÇÕES (AJUSTE SOCIETARIO)		R\$ 0,00	R\$ (193.547,53)
(-) DEPRECIÇÃO REVISÃO VIDA UTIL (AJUSTE SOCIETARIO)		R\$ 0,00	R\$ (19.111,53)
(-) REALIZAÇÃO DO CUSTO ATRIBUIDO		R\$ 0,00	R\$ (174.436,00)
PROVISÃO IMPOSTOS DIFERIDOS		R\$ 0,00	R\$ 57.543,75
PROVISÃO IRPJ DIFERIDO		R\$ 0,00	R\$ 42.312,10
PROVISÃO CSLL DIFERIDO		R\$ 0,00	R\$ 15.231,65
(-) PROVISÕES		R\$ 0,00	R\$ (230.028,06)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 91.06.66.00.EF.1B.E4.12.65.B9.B4.F8.DB.FE.F2.43.61.A2.04.59-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este documento foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



5 do Visualizador

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura-camara-leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 22

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: TELEVISAO LONDRINA LTDA.

Período da Escrituração: 01/01/2019 a 31/12/2019

CNPJ: 80.592.488/0001-22

Número de Ordem do Livro: 30

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
(-) PROVISÕES		R\$ 0,00	R\$ (230.028,06)
(-) PROVISÕES		R\$ 0,00	R\$ (230.028,06)

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número 91.06.66.00.EF.1B.E4.12.65.B9.B4.F8.DB.FE.F2.43.61.A2.04.59-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este documento foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped



5 do Visualizador. Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 23



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE LONDRINA
CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR E ANEXOS**

Ary Tristão
Titular

Empregados Juramentados

Ana Paula Tristão

Lourival Danelutti

Edenilson Donisete Macri

Iwerlei Bueno Moraes

Ozeas Pinheiro de Goes

Marta Rocha

CERTIDÃO

Fl. 001/001

Certifico a pedido verbal de pessoa interessada que, revendo os livros e registros eletrônicos do Cartório a meu cargo, deles **NÃO CONSTA** ter sido distribuído a qualquer Vara desta Comarca, ação alguma de **FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL e EXTRAJUDICIAL** em face de:

TELEVISAO LONDRINA LTDA, CNPJ 80.592.488/0001-22.....

CUSTAS: R\$ 33,66

Lei 20.113/19 - Tab XVI - 141 VRC x 0,217 + 10%

Busca referente aos últimos 20 anos, exclusivamente sobre a ação supra citada.

O referido é verdade e dou fé.

Londrina, 21 de Outubro de 2020.


DISTRIBUIDOR
Iwerlei Bueno Moraes
Empregado Juramentado

Expedido por : DBT





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 80.592.488/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/09/1989
NOME EMPRESARIAL TELEVISAO LONDRINA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R IBIPORA	NÚMERO 1000	COMPLEMENTO *****
CEP 86.060-510	BAIRRO/DISTRITO AURORA	MUNICÍPIO LONDRINA
UF PR		
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@TAROBA.COM.BR		TELEFONE (43) 3315-1313
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **07/01/2021** às **11:09:55** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 25

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: TELEVISAO LONDRINA LTDA
CNPJ: 80.592.488/0001-22

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 01:09:05 do dia 24/12/2020 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/06/2021.

Código de controle da certidão: **A2DB.1958.C294.BF2C**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 26

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 023263938-51

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **80.592.488/0001-22**
Nome: **TELEVISAO LONDRINA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 07/05/2021 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

**Secretaria Municipal de Fazenda
Diretoria de Arrecadação - Gerência de Pronto Atendimento**

CERTIDÃO NEGATIVA UNIFICADA

Nº 1702789 / 2020

Válida por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da expedição

Certificamos que não existe débito vencido correspondente a Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Outros do **Cadastro Mobiliário, Contribuinte e Imobiliário**, bem como inexistência de Dívida Ativa, com relação ao abaixo referido:

**TELEVISAO LONDRINA LTDA
CPF/CNPJ: 80.592.488/0001-22**

Fica reservado ao Município o direito de cobrar débitos que porventura venham a ser constatados em buscas, assim como de efetuar ou rever lançamentos sobre fatos geradores já ocorridos.

Finalidade da certidão: **DIREITO** (Licitação, Cadastro, Incentivo à Cultura e/ou Esporte, Financiamento, Inventário, Baixa, Transferência).

Londrina, 31 de outubro de 2020

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.londrina.pr.gov.br>>.

Dispensados carimbo e assinatura, conforme art. 3º do Decreto Nº 640/2015.

Código Validador
4Y03Yi5TV0YR

Modelo aprovado pela Portaria Nº 002/2015/GAB/SMF



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mndreg-autenticidade-assinatura-camajajreg169/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Enção (0948958) - SLP53473:000474/2021-63 / pg. 28

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

[Menu Principal](#) ▼BOM DIA
PAULO HENRIQUE TAVARESSistemas
InterativosBOLETO »» **Nada Consta** | [menu](#) [ajuda](#)

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: TELEVISAO LONDRINA LTDA**CNPJ:** 80.592.488/0001-22

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:19:05 do dia 07/01/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 06/02/2021.

Certidão expedida gratuitamente.

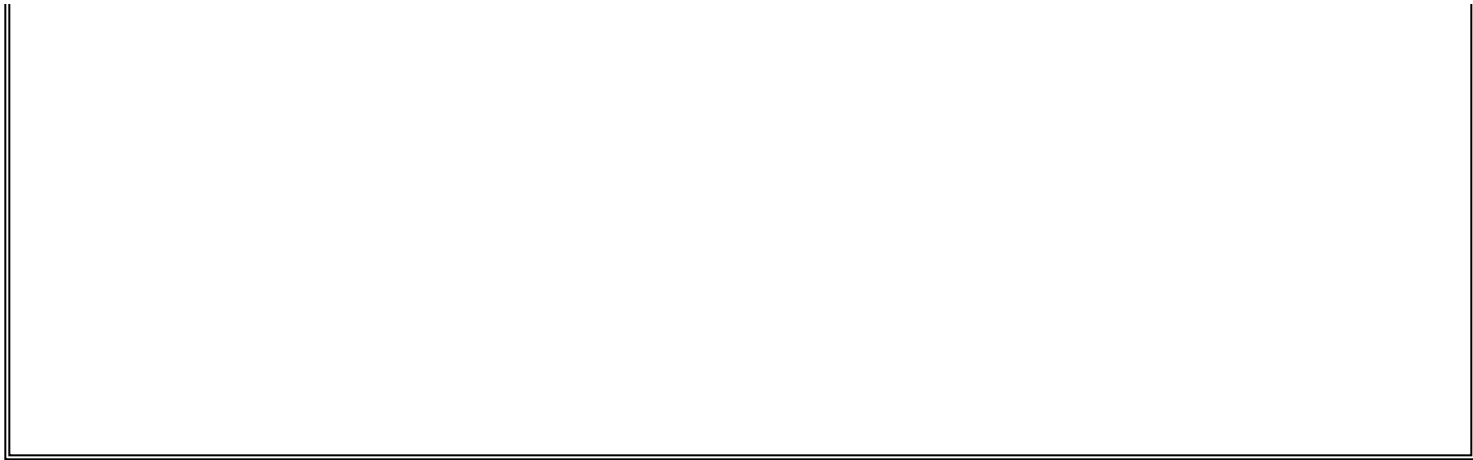


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[as.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp](https://www.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp)

<https://www.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp> 033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db / pg. 29

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[as.anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp](https://anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp)

<https://anatel.gov.br/boleto/NadaConsta/certidao.asp> 033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db / pg. 30

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 80.592.488/0001-22
Razão Social: TELEVISAO LONDRINA LTDA
Endereço: R IBIPORA 1000 / AURORA / LONDRINA / PR / 86060-510

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 04/01/2021 a 02/02/2021

Certificação Número: 2021010400532355761292

Informação obtida em 07/01/2021 11:20:54

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

<https://moreg-autenticidade-assinatura-caixa.gov.br/93e23128-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Penção (0340358) - 52153175:000474/2021-63 / pg. 31

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TELEVISAO LONDRINA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 80.592.488/0001-22
Certidão n°: 325366/2021
Expedição: 07/01/2021, às 11:23:39
Validade: 05/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TELEVISAO LONDRINA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **80.592.488/0001-22**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Dúvidas e sugestões: cn dt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 32

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



BOM DIA
Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD >>> Relatórios >>> **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF:	PR	Município:	Londrina	
Entidade		Município	Data Outorga	Validade
RADIO E TELEVISAO OM LTDA		Londrina	25/02/2007	25/02/2022
SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE SA		Londrina	03/05/2007	03/05/2022
TELEVISAO CIDADE LTDA		Londrina	02/09/2003	02/09/2018
TELEVISAO LONDRINA LTDA		Londrina	08/08/1991	08/08/2006

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco** Data: **28/10/2021** Hora: **08:14:10**

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db/Anexo Anexo - Consulta Anatel (8822147) - SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 33



BOM DIA
Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

BOLETO >>> **Nada Consta** | internet | teia | menu | ajuda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: TELEVISAO LONDRINA LTDA

CNPJ: 80.592.488/0001-22

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 08:14:57 do dia 28/10/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 27/11/2021.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo Anexo - Consulta Anatel (8822147)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 34

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		80.592.488/0001-22									
TELEVISAO LONDRINA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDERSON MUFFATO	021.441.289-01	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
ERLEMILSON SILVA MIGUEL	048.203.663-00	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
EVERTON MUFFATO	004.395.979-27	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
JOSE EDUARDO MUFFATO	006.546.339-08	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
ROSA RENI MUFFATO	004.395.959-83	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	1042000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	1042000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 28/10/2021

Hora: 08:13:16



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Anexo Anexo - Consulta Anatel (8522147)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 35



Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		021.441.289-01									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDERSON MUFFATO	021.441.289-01	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Cascavel
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	5880	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel





BOM DIA
Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		048.203.663-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICÍPIO
ERLEMILSON SILVA MIGUEL	048.203.663-00	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S. A.	27.865.757/0001-02	Sócio	0	0,00%	0,00%	GTVD	--	RJ	Rio de Janeiro
		GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S. A.	27.865.757/0001-02	Sócio	0	0,00%	0,00%	TV	--	RJ	Rio de Janeiro

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 28/10/2021

Hora: 08:20:38



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Anexo Anexo - Consulta Anatel (8522147)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 37



Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		004.395.979-27									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EVERTON MUFFATO	004.395.979-27	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	994130	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	5880	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel		





BOM DIA
Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		006.546.339-08									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE EDUARDO MUFFATO	006.546.339-08	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	5880	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 28/10/2021

Hora: 08:20:59

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Anexo Anexo - Consulta Anatel (8522147)

SEI 53115-000474/2021-63 / pg. 39



BOM DIA
Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		004.395.959-83									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROSA RENI MUFFATO	004.395.959-83	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	1042000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	1042000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	1862000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	1862000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	11760	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 28/10/2021

Hora: 08:21:26



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db/Anexo Anexo - Consulta Anatel (8522147) - SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 40



home



datastore



network



map



Logout

SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais

Solicitações

Canais Excluidos

Todos



+ RTV/RTVD Secundário

1 total de registros

← 1 - 50 →

50

Atualizar

Filtrar

Salvar Filtro/Ordenação

Ação	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕
		8059248800012	
Atualizar dados administ ▼ ▶	(TV-C7) Aguardando Ato de RF	80592488000122	TELEVISAO LONDRINA



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

NOTA TÉCNICA Nº 12930/2021/SEI-MCOM

PROCESSO Nº: 53115.000474/2021-63

INTERESSADO: TELEVISÃO LONDRINA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL. EXIGÊNCIA.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da TELEVISÃO LONDRINA LTDA, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens, no Município de Londrina/PR, referente ao seguinte período: 08/08/2021 a 08/08/2036.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 e com as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

c) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

JUSTIFICATIVA: Necessidade de atualização.

3.3. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Nota Técnica 12930 (6522262)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 42

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

4. Ademais, é necessário ressaltar que, com base na redação atual da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, publicada em 26 de novembro de 2020, alterada pela Portaria nº 2.524, publicada em 05 de maio de 2021, o licenciamento da estação passou a ser condição necessária à conclusão dos processos de renovação de outorga, como forma de comprovar a regularidade técnica da interessada para a execução do serviço outorgado, nos seguintes termos:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

(...)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (grifo nosso)

5. Em consulta ao sistema MOSAICO/ANATEL, verificou-se que a estação da entidade para a execução do serviço na localidade de Londrina/PR, encontra-se com o status "C7 - Aguardando Ato de RF", não estando, portanto, devidamente licenciada. Assim sendo, **ressalta-se ser imprescindível a regularização da situação perante a ANATEL para o deferimento do pedido de renovação.**

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, ficando advertida que o não atendimento ou o atendimento parcial à exigência ora formulada implicará na adoção das medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Assistente**, em 28/10/2021, às 16:10 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 28/10/2021, às 17:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8322282** e o código CRC **CDE65E6A**.



Is e Anexos

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2813-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Nota Técnica 12930 (8322282)

SEI 55119.000474/2021-63 / pg. 43

033e2813-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Não Possui.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Outorga e Pós-Outorga
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

OFÍCIO Nº 23138/2021/MCOM

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
TELEVISÃO LONDRINA LTDA (CNPJ Nº80.592.488/0001-22)
Rua Ibiporã, Nº1000, Bairro Aurora
86.060-510 - Londrina/PR

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 53115.000474/2021-63.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 12930/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 28/10/2021, às 17:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **8322430** e o código CRC **23E7F312**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 45

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Data de Envio:

04/11/2021 09:16:56

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<corrc@mcom.gov.br>

Para:

CONTABILIDADE@TAROBA.COM.BR
contabilidadeb@taroba.com.br
rhtaroba@taroba.com.br
oldemar@taroba.com.br

Assunto:

Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Assunto:
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: - 53115.000474/2021-63

INTERESSADA: - TELEVISÃO LONDRINA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_8322430.html
Nota_Tecnica_8322282.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Data de Envio:

17/10/2023 17:07:58

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Mensagem:

Processo nº: 53115.000474/2021-63

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à TELEVISÃO LONDRINA LTDA (CNPJ N°80.592.488/0001-22) executante do serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens, no Município de Londrina/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

**RE: Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial - Processo nº:
53115.000474/2021-63**

Inez Joffily França <inez.franca@mcom.gov.br>

Ter, 17/10/2023 17:45

Para: COREP <corep@mcom.gov.br>

Prezado(a),

Informa-se que, apesar da emissora de TELEVISÃO LONDRINA LTDA (CNPJ N°80.592.488/0001-22) executante do serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens, no Município de Londrina/PR, responder aos processos nº **53516.003578/2012-16**, **53516.000052/2012-84** não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de CASSAÇÃO de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

De: MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>**Enviado:** terça-feira, 17 de outubro de 2023 17:07**Para:** cgfm <cgfm@mcom.gov.br>**Assunto:** Consulta CGFM - Renovação de Outorga Comercial

Processo nº: 53115.000474/2021-63

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à TELEVISÃO LONDRINA LTDA (CNPJ N°80.592.488/0001-22) executante do serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens, no Município de Londrina/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://mofleg-autenticacao-assinatura.cantarela.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db/office.com/mail/none/id/AAMkAGI5NTJlMDQwLWRkODIiNGY4NC05ZDYxLWQ0OTczNTM2MDY5NOBGAAAAAAD31SCGCRSW...>

Anexo Resposta CGFM (41163624)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 49

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		80.592.488/0001-22									
TELEVISAO LONDRINA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDERSON MUFFATO	021.441.289-01	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
ERLEMILSON SILVA MIGUEL	048.203.663-00	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
EVERTON MUFFATO	004.395.979-27	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
JOSE EDUARDO MUFFATO	006.546.339-08	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
ROSA RENI MUFFATO	004.395.959-83	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	1042000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	1042000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 23/01/2024

Hora: 20:34:24



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

is.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (1146913) - 021-33113-00047/2021-63 / pg. 50



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		021.441.289-01									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDERSON MUFFATO	021.441.289-01	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 23/01/2024

Hora: 20:34:35



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (1146919) - 021-33113-00047/2021-63 / pg. 51



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		048.203.663-00									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ERLEMILSON SILVA MIGUEL	048.203.663-00	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina

Usuário: **69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**Data: **23/01/2024**Hora: **20:34:43**

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp / pg. 52



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		004.395.979-27									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EVERTON MUFFATO	004.395.979-27	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	994130	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 23/01/2024

Hora: 20:34:51



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

is.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

Anexo Anatel (1146919) - 02133113.000474/2021-63 / pg. 53



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		006.546.339-08									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE EDUARDO MUFFATO	<u>006.546.339-08</u>	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	<u>78.599.636/0001-99</u>	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	<u>76.243.625/0001-46</u>	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	<u>80.592.488/0001-22</u>	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	<u>03.726.678/0001-44</u>	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	<u>80.592.488/0001-22</u>	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	<u>76.243.625/0001-46</u>	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 23/01/2024

Hora: 20:34:59



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		004.395.959-83									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROSA RENI MUFFATO	004.395.959-83	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	1862000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	1042000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	24000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	1042000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	1862000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 23/01/2024

Hora: 20:35:07

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp
http://www.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | [menu](#) [ajuda](#)

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.592.488/0001-22

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 69004900187 - CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA

Data: 23/01/2024

Hora: 20:35:32

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

is.anatel.gov.br/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: Televisao Londrina Ltda

CNPJ: 80.592.488/0001-22

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 20:35:59 do dia 23/01/2024 (hora e data de Brasília).

Válida até 22/02/2024.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://www.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSistema=SIGEC>

https://www.anatel.gov.br/Anexo-Anatel(11469513) --- SER 33113:000474/2021-637 pg. 57

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Superintendência de Administração Geral
Gerência Geral de Planejamento Orçamento e Finanças
Gerência de Arrecadação

Impresso por: **CARLA FABIANE DA COSTA FERREIRA**Data/Hora: **23/01/2024 20:38:50****Extrato de Lançamentos****Nome da Entidade:** Televisao Londrina Ltda**Nº FISTEL:** 50406595801**Serviço:** 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital**CNPJ/CPF:** 80592488000122**Situação:** Ativa**Data Validade:** 08/08/2006 **CADIN:** Não**Incide FUST:****Data Início Operação Comercial:****Div. Ativa:** Não**Tipo Usuário:**

Integral

 UF: PR**Proc. Caducidade:** Não**End. Sede:** Rua Ibiopora 1000**Bairro:** Aurora**Município:** Londrina**CEP:** 86060-510**UF:** PR**End. Corresp.:****Bairro:****Município:****CEP:****UF:****Créditos Inscritos no CADIN**

Não Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número de Fistel

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2010	03/04/2010	R\$ 3.981,35	05/04/2010	3.981,35	3.981,35	0001	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2010	03/10/2010	R\$ 3.981,33	04/10/2010	3.981,33	3.981,33	0002	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2010	03/04/2011	R\$ 3.981,33	04/04/2011	3.981,33	3.981,33	0003	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2011	24/08/2011	R\$ 14.400,00	24/08/2011	14.400,00	14.400,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 4.752,00	02/04/2012	4.752,00	4.752,00	0005	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 720,00	02/04/2012	720,00	720,00	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 4.752,00	01/04/2013	4.752,00	4.752,00	0007	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 720,00	01/04/2013	720,00	720,00	0008	Quitado	0,00
1660	0	2013	22/04/2013	R\$ 6.403,72	12/08/2013	7.871,32	7.871,32	0009	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 4.752,00	31/03/2014	4.752,00	4.752,00	0010	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 720,00	31/03/2014	720,00	720,00	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 4.752,00	14/04/2015	5.066,11	5.019,06	0012	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 720,00	14/04/2015	767,59	760,46	0013	Quitado	0,00
9999	0	2015		0,00	14/04/2015	47,05	0,00	0014	Pago a Maior	0,00
9200	0	2015		0,00	14/04/2015	7,13	0,00	0015	Pago a Maior	0,00
8766 - TFI	1	2015	22/08/2015	R\$ 14.400,00	30/09/2015	16.397,28	16.397,28	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 4.752,00	31/03/2016	4.752,00	4.752,00	0017	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 720,00	31/03/2016	720,00	720,00	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 4.752,00	31/03/2017	4.752,00	4.752,00	0019	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 720,00	31/03/2017	720,00	720,00	0020	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 4.752,00	29/03/2018	4.752,00	4.752,00	0021	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 720,00	28/03/2018	720,00	720,00	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 4.752,00	29/03/2019	4.752,00	4.752,00	0023	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 720,00	29/03/2019	720,00	720,00	0024	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 4.752,00	26/08/2020	4.752,00	4.752,00	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 720,00	26/08/2020	720,00	720,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 4.752,00	29/03/2021	4.752,00	4.752,00	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 720,00	29/03/2021	720,00	720,00	0030	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

1660	0	2021	29/10/2021	R\$ 11.481,81	13/10/2021	11.481,81	11.481,81	0031	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	26/11/2021	R\$ 1.643,57	22/11/2021	1.643,57	1.643,57	0032	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 4.752,00	28/03/2022	4.752,00	4.752,00	0033	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 720,00	28/03/2022	720,00	720,00	0034	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 4.752,00	28/03/2023	4.752,00	4.752,00	0035	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 720,00	28/03/2023	720,00	720,00	0036	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2023	11/12/2023	R\$ 14.400,00	11/12/2023	14.400,00	14.400,00	0037	Quitado	0,00

Total devido em 23/01/2024 (em reais): 0,00

Total de créditos em 23/01/2024 (em reais): 54,18

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

sistemas.anatel.gov.br/sigec/ConsultasGerais/ExtratoLancamentos/tela.asp?hdnImprimir=true

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	MULTA / JUROS
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
	9344	Diferença de Tarifa Aérea



5345	9345	Cessão de Uso/Alugueis
5346	9346	Ressarcimento de Pagamentos Indevidos
5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Serviços de Radiodifusão
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://sigec/anatel/Receita/Consulta.asp?SISQsmodulo=3761>
<https://infoleg-autenticadocad-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo Anatel (11169515)

SEI 59115.000474/2021-63 / pg. 61

Estações

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtros

Ações	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Carater	Finalidade	Serviço	Num Serviço	UF	Município	Local Especifico	Canal	Dec	Frequência	Classe	Categoria da Estação	Latitude	Longitude	ERP	HCI	Fistel Geradora	Fase	Data	ID Estação Principal	ID do Canal	Observações
Visualizar em PDF	TV-C4 (Canal Licenciado)	80592488000122	TELEVISAO LONDRINA LTDA	50406595801	P	Comercial	GTVD	247	PR	Londrina		30		569	A	Principal	23° 18' 43.09" S	51° 09' 25.03" W	5.7974	107		2	2023-12-13 05:23:17		57dbab8d4e44c	235183500; 51W093400 - Coordenadas do Sítio. 2351835;51W0934.



Id solicitação: 57dbab8d4e44c

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade:	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	E-mail:
CNPJ: 80.592.488/0001-22	Número do Fistel: 50406595801
Tipo Usuário:	Tipo Taxa:
Data do contrato: 08/08/1991	Serviço: 247 -
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 07/12/2024	
Observações: Ato nº 4.967, de 27/08/2009, publicado no DOU. de 31/08/2009.	

Endereço Sede		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA SANTA CATARINA	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 50	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86010470

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA IBIPORÃ	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 1000	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86000000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Londrina	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 30	Frequência: 569 MHz	Classe: A	ERP Máxima: 5.7974kW
HCI: 107 m	Pareamento: 31937	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 692196579	Número Indicativo: ZYB416
Data Último Licenciamento: 13/12/2023	Número da Licença: 53500.093937/2023-41



24.21.01.09 Eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo Anexo (11169519)

521 59115.000474/2021-63 / pg. 63

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 18' 43.09" S	Longitude: 51° 09' 25.03" W	Cota da base: 597 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 049932001684	Modelo:
Fabricante: GatesAir Inc.	Potência de Operação: 1.100 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 1 5/8	Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 28.00 m	Atenuação: 1.72 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: ISDE43022UL	Fabricante: IDEAL ANTENAS PROFISSIONAIS				
Ganho: 8.20 dBd	Beam-Tilt: 2.00 °	Orientação NV: 280 °	Polarização: Elíptica	HCI: 107 m	ERP Máxima: 5.8 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.75	5°: 1.22	10°: 1.69	15°: 2.33	20°: 2.98	25°: 3.79	30°: 4.6	35°: 5.81	40°: 7.03	45°: 8.41	50°: 9.8	55°: 10.59
60°: 11.38	65°: 11.03	70°: 10.69	75°: 9.75	80°: 8.81	85°: 8.19	90°: 7.57	95°: 7.71	100°: 7.86	105°: 8.32	110°: 8.78	115°: 9.09
120°: 9.41	125°: 9.48	130°: 9.56	135°: 9.49	140°: 9.42	145°: 9.03	150°: 8.65	155°: 7.69	160°: 6.74	165°: 5.47	170°: 4.2	175°: 3.19
180°: 2.19	185°: 1.7	190°: 1.21	195°: 0.98	200°: 0.75	205°: 0.61	210°: 0.47	215°: 0.37	220°: 0.27	225°: 0.26	230°: 0.25	235°: 0.27
240°: 0.29	245°: 0.34	250°: 0.39	255°: 0.47	260°: 0.55	265°: 0.6	270°: 0.65	275°: 0.66	280°: 0.68	285°: 0.66	290°: 0.65	295°: 0.61
300°: 0.57	305°: 0.47	310°: 0.37	315°: 0.24	320°: 0.11	325°: 0.05	330°: 0	335°: 0.02	340°: 0.04	345°: 0.13	350°: 0.22	355°: 0.48

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°56'51.78" S Lon 51°9'25.03" W	5°: Lat 22°56'42.59" S Lon 51°7'19.58" W	10°: Lat 22°56'48.3" S Lon 51°5'13.29" W	15°: Lat 22°57'22.6" S Lon 51°3'12.45" W	20°: Lat 22°58'6.2" S Lon 51°1'16.16" W	25°: Lat 22°59'7.23" S Lon 50°59'29.59" W	30°: Lat 23°0'11.68" S Lon 50°57'48.2" W	35°: Lat 23°1'35.01" S Lon 50°56'23.25" W	40°: Lat 23°3'14.23" S Lon 50°55'18.56" W	45°: Lat 23°4'49.03" S Lon 50°54'19.19" W	50°: Lat 23°6'35.26" S Lon 50°53'42.97" W	55°: Lat 23°8'1.61" S Lon 50°52'50.15" W
60°: Lat 23°9'40.34" S Lon 50°52'24.28" W	65°: Lat 23°11'18.2" S Lon 50°52'9.31" W	70°: Lat 23°12'46.05" S Lon 50°51'40.66" W	75°: Lat 23°13'54.05" S Lon 50°49'56.02" W	80°: Lat 23°15'29.56" S Lon 50°49'38.01" W	85°: Lat 23°17'3.61" S Lon 50°49'3.48" W	90°: Lat 23°18'41.86" S Lon 50°49'45.04" W	95°: Lat 23°20'17.53" S Lon 50°49'33.86" W	100°: Lat 23°21'59.83" S Lon 50°49'1.43" W	105°: Lat 23°23'45.54" S Lon 50°48'49.68" W	110°: Lat 23°25'10.38" S Lon 50°50'18.87" W	115°: Lat 23°26'26.04" S Lon 50°51'20.5" W
120°: Lat 23°28'12.36" S Lon 50°51'28.17" W	125°: Lat 23°29'36.38" S Lon 50°52'26.28" W	130°: Lat 23°30'28.06" S Lon 50°54'7.88" W	135°: Lat 23°32'5.57" S Lon 50°54'49.01" W	140°: Lat 23°33'39" S Lon 50°56'11.91" W	145°: Lat 23°34'32.47" S Lon 50°57'19.38" W	150°: Lat 23°34'33.57" S Lon 50°59'26.09" W	155°: Lat 23°35'52.26" S Lon 51°0'41.21" W	160°: Lat 23°36'34.72" S Lon 51°2'19.29" W	165°: Lat 23°38'22.57" S Lon 51°3'40.01" W	170°: Lat 23°39'51.07" S Lon 51°5'20.91" W	175°: Lat 23°40'53.01" S Lon 51°7'17.98" W
180°: Lat 23°41'7.59" S Lon 51°9'25.03" W	185°: Lat 23°41'2.46" S Lon 51°32.99" W	190°: Lat 23°40'56.45" S Lon 51°3'41.77" W	195°: Lat 23°40'17.07" S Lon 51°5'43.64" W	200°: Lat 23°40'4.11" S Lon 51°17'54.19" W	205°: Lat 23°38'44.1" S Lon 51°19'36.56" W	210°: Lat 23°37'50.57" S Lon 51°21'28.45" W	215°: Lat 23°36'36.66" S Lon 51°23'5.87" W	220°: Lat 23°35'15.98" S Lon 51°4'34.78" W	225°: Lat 23°33'35.95" S Lon 51°25'40" W	230°: Lat 23°32'17.55" S Lon 51°27'5.05" W	235°: Lat 23°30'30.63" S Lon 51°27'48.63" W
240°: Lat 23°28'33.62" S Lon 51°28'2.24" W	245°: Lat 23°27'21.9" S Lon 51°29'40.88" W	250°: Lat 23°25'39.39" S Lon 51°0'15.68" W	255°: Lat 23°23'50.41" S Lon 51°0'20.35" W	260°: Lat 23°22'3.08" S Lon 51°30'8.99" W	265°: Lat 23°20'18.33" S Lon 51°29'26.5" W	270°: Lat 23°18'41.88" S Lon 51°28'59.86" W	275°: Lat 23°17'8.28" S Lon 51°28'50.02" W	280°: Lat 23°15'39.56" S Lon 51°11.07" W	285°: Lat 23°14'29.93" S Lon 51°29.55" W	290°: Lat 23°13'18.67" S Lon 51°27.48" W	295°: Lat 23°11'34.3" S Lon 51°26'3.37" W
300°: Lat 23°9'37.96" S Lon 51°26'30.24" W	305°: Lat 23°7'42.52" S Lon 51°26'29.44" W	310°: Lat 23°6'1.65" S Lon 51°25'50.47" W	315°: Lat 23°4'12.08" S Lon 51°25'10.89" W	320°: Lat 23°2'56.04" S Lon 51°23'48.04" W	325°: Lat 23°1'42.79" S Lon 51°22'20.91" W	330°: Lat 23°0'7.57" S Lon 51°21'4.43" W	335°: Lat 22°59'37.33" S Lon 51°19'5.27" W	340°: Lat 22°58'32.95" S Lon 51°17'23.36" W	345°: Lat 22°58'31.33" S Lon 51°17'6.66" W	350°: Lat 22°57'49.02" S Lon 51°15'3.25" W	355°: Lat 22°57'15.66" S Lon 51°12'7.35" W

Distância por radial											
0°: 40.5	5°: 40.94	10°: 41.24	15°: 40.94	20°: 40.65	25°: 40.06	30°: 39.62	35°: 38.75	40°: 37.43	45°: 36.4	50°: 34.94	55°: 34.5
60°: 33.47	65°: 32.45	70°: 32.15	75°: 34.35	80°: 34.2	85°: 34.79	90°: 33.47	95°: 33.91	100°: 35.23	105°: 36.25	110°: 35.08	115°: 33.91
120°: 35.23	125°: 35.23	130°: 33.91	135°: 35.08	140°: 34.94	145°: 35.82	150°: 33.91	155°: 35.08	160°: 35.23	165°: 37.72	170°: 39.77	175°: 41.24
180°: 41.53	185°: 41.53	190°: 41.82	195°: 41.38	200°: 42.11	205°: 40.94	210°: 40.94	215°: 40.5	220°: 40.06	225°: 39.04	230°: 39.18	235°: 38.16
240°: 36.55	245°: 38.01	250°: 37.72	255°: 36.84	260°: 35.82	265°: 34.2	270°: 33.33	275°: 33.18	280°: 32.45	285°: 30.1	290°: 29.22	295°: 31.27
300°: 33.62	305°: 35.52	310°: 36.55	315°: 38.01	320°: 38.16	325°: 38.45	330°: 39.77	335°: 39.04	340°: 39.77	345°: 38.75	350°: 39.33	355°: 39.92



033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 011601001684	Modelo:
Fabricante: GatesAir Inc.	Potência de Operação: 1.100 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 5.8 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
9999	988	Portaria	MC	01/12/2009	07/12/2009	Consignação de TVD	1

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000609272009	13	Portaria	MC	18/01/2010	03/02/2010	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000060431989	98476	Decreto	PR	06/12/1989	07/12/1989	Autoriza Executar Serviço	Jurídico
290000060431989	137	Decreto Legislativo	CN	07/06/1991	10/06/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico
537400008981996	898	Portaria	MC	21/07/1997	31/07/1997	Multa	Jurídico
9999	1131	Ato	CMPRL	19/02/2010	22/02/2010	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	112	Despacho	SSCE	26/07/2011		Indicação de Transmissor	Técnico
9999	284	Portaria	MC	13/03/2013	14/03/2013	Multa	Jurídico
9999	7901	Ato	ER03	29/09/2014	30/09/2014	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.078086/2021-44	10291	Ato	ORLE	23/11/2021	14/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	



AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTAÇÃO

FLS: 1/1

NOME/RAZÃO SOCIAL Televisao Londrina Ltda				CNPJ 80592488000122	
Nº DA ESTAÇÃO 692196579	SERVIÇO 247	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 18' 43.09" S	LONGITUDE 51° 09' 25.03" W	

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA SANTA CATARINA, nº 50.		DISTRITO	
BAIRRO CENTRO		MUNICÍPIO Londrina	UF PR

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	07/12/2024		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Londrina	UF:	PR
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	569 MHz	CANAL:	30
CLASSE:	A	COTA BASE DA TORRE:	597
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYB416		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Londrina		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA IBIPORÃ	BAIRRO:	CENTRO
MUNICÍPIO:	Londrina	UF:	PR
NUMERO:	1000	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	GatesAir Inc.	MODELO:	
CÓDIGO:	049932001684	POTÊNCIA:	1.100 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:	GatesAir Inc.		
CÓDIGO:	011601001684	POTÊNCIA:	1.100 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		MODELO:	
FABRICANTE:			
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL		MODELO:	ISDE43022UL
FABRICANTE:	IDEAL ANTENAS PROFISSIONAIS		
POLARIZAÇÃO:	Elíptica	GANHO:	8.20 dBd
DESCRIÇÃO:	4 FENDAS - 220graus	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	280 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	107 m	BEAM TILT:	2.00 graus
ANTENA AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL		MODELO:	LCF 1 5/8
FABRICANTE:	RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR		MODELO:	
FABRICANTE:			

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 23/01/2024 21:37:57



Emitido Em
13/12/2023
Autenticado eletronicamente, após conferência com o original
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br>

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U0NCYixTQ1JcQ2xhc3NaWNIbmNhOjoyMDIzNjU3OTVzTRh0DjZQZ13-7190-4c07-a8d9-95828f3384db-1>



033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 80.592.488/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/09/1989
NOME EMPRESARIAL TELEVISAO LONDRINA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R IBIPORA	NÚMERO 1000	COMPLEMENTO *****	
CEP 86.060-510	BAIRRO/DISTRITO AURORA	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@TAROBA.COM.BR		TELEFONE (43) 3315-1313	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **23/01/2024** às **20:27:48** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo Certidões Emitidas (11/06/2023)

SEI 93113-000474/2021-63 / pg. 67

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

80.592.488/0001-22

NOME EMPRESARIAL:

TELEVISAO LONDRINA LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$4.000.000,00 (Quatro milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

JOSE EDUARDO MUFFATO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/01/2024 às 20:28 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 80.592.488/0001-22
Razão Social: TELEVISAO LONDRINA LTDA
Endereço: R IBIPORA 1000 / AURORA / LONDRINA / PR / 86060-510

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 11/01/2024 a 09/02/2024

Certificação Número: 2024011109121028056601

Informação obtida em 23/01/2024 20:30:28

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

www.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

3EI93119:000474/2021-63 / pg. 69

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TELEVISAO LONDRINA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 80.592.488/0001-22
Certidão n°: 5487919/2024
Expedição: 23/01/2024, às 20:30:55
Validade: 21/07/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TELEVISAO LONDRINA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **80.592.488/0001-22**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo Certidões Emitidas (11/166333)

SEI 93113-000474/2021-63 / pg. 70

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: TELEVISAO LONDRINA LTDA
CNPJ: 80.592.488/0001-22

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 20:31:18 do dia 23/01/2024 <hora e data de Brasília>.

Válida até 21/07/2024.

Código de controle da certidão: **9484.33D2.2A8A.D6A0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo Certidões Emitidas (11/10/2023)

SEI 93119-000474/2021-63 / pg. 71

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: TELEVISAO LONDRINA LTDA

CPF/CNPJ: 80.592.488/0001-22

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 20:31:52 do dia 23/01/2024 , com validade até o dia 22/02/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: Wrd4zagvexZdHiOgJhqJ

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 032025842-97

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **80.592.488/0001-22**
Nome: **TELEVISAO LONDRINA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 14/02/2024 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 1098/2024/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.000474/2021-63

INTERESSADO: TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da TELEVISÃO LONDRINA LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Londrina/PR, referente ao seguinte período: 08/08/2021 a 08/08/2036.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela então Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº 12930/2021/SEI-MOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 23138/2021/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 8322282 e 8322430). Em resposta, a Interessada protocolou os requerimentos sob os números 53115.039412/2021-41, 53115.039411/2021-05 e 53115.015661/2022-22, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

RELATIVOS À ENTIDADE E AOS SÓCIOS

3.1. requerimento, datado e assinado pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, constando declarações de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Nota Técnica 1098 (1426333)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 74

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;

g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;

h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

ATENÇÃO: Somente serão considerados para fins de instrução processual, os documentos firmados de próprio punho, ou ainda, aqueles assinados de forma eletrônica, desde que seja encaminhada a devida certificação que garanta a autenticidade do subscritor.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, atualizada, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

3.4. prova de regularidade perante a Fazenda municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, atualizada, na forma da lei.

4. Ademais, informa-se que, após à análise da documentação apresentada, verificamos que há divergência entre a Certidão Simplificada, a última Alteração Contratual, conhecida por esta Pasta, e o Quadro de Sócios e Administradores (QSA)

5. Ante o exposto, solicitamos esclarecimentos quanto às divergências ora relatadas para que possamos prosseguir com a análise do processo de renovação da outorga do serviço de sons e imagens.

CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma da Portaria nº 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 18 de maio de 2023.

À consideração superior.

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira**, Assistente Técnico, em 23/01/2024, às 21:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11328933** e o código CRC **87468F54**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53115.000474/2021-63

Documento nº 11328933



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Nóda Técnica 1050 (14526335)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 76

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 2275/2024/MCOM

Brasília, 23 de janeiro de 2024.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
TELEVISÃO LONDRINA LTDA (CNPJ Nº 80.592.488/0001-22)
Rua Ibipora nº 1000 - Aurora
86.060-510 - Londrina/PR

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 53115.000474/2021-63.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 1098/2024/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **[Protocolo Digital do MCom](https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes)** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**



A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 77

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Documento assinado por delegação da Secretaria de Comunicações Social Eletrônica, na forma da Portaria n.º 9.383, de 17 de maio de 2023, publicada no D.O.U. de 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Carla Fabiane da Costa Ferreira**, Assistente Técnico, em 23/01/2024, às 21:18 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11328934** e o código CRC **D4FD6D92**.

Anexos:

- Nota Técnica nº 1098/2024 (11328933)
- Requerimento Padrão (11328935)

Referência: Processo nº 53115.000474/2021-63

Documento nº 11328934



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 78

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:		<input type="checkbox"/> em frequência modulada	
		<input type="checkbox"/> em ondas curtas	
		<input type="checkbox"/> em ondas médias	
		<input type="checkbox"/> em ondas tropicais	
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão sonora		
	<input type="checkbox"/> Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	
FISTEL:			

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.



DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Data de Envio:

24/01/2024 11:50:05

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

CONTABILIDADE@TAROBA.COM.BR
contabilidadeb@taroba.com.br
rhtaroba@taroba.com.br
oldemar@taroba.com.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO Nº: 53115.000474/2021-63

INTERESSADA: TELEVISÃO LONDRINA LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Nota_Tecnica_11328933.html
Oficio_11328934.html
Requerimento_11328935_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023.pdf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações



Tania Aparecida de Paula

Relatório Consultar Sair

Consultar e-mails

CPF CNPJ

CNPJ: 80.592.488/0001-22

Razão Social

Pesquisar

10 ▾ [] [] 1 / 1 [] []

Razão Social	CNPJ	Emails
TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	CONTABILIDADE@TAROBA.COM.BR, contabilidadeb@taroba.com.br, rhtaroba@taroba.com.br, oldemar@taroba.com.br

10 ▾ [] [] 1 / 1 [] []



033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Data de Envio:

24/01/2024 11:52:18

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

espacodoradiodifusor@mcom.gov.br

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Ao Espaço do Radiodifusor,

Prezados,

Informa-se que, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.000474/2021-63, foi encaminhada notificação à TELEVISÃO LONDRINA LTDA (CNPJ 80.592.488/0001-22), solicitando a complementação da instrução processual.

Sendo assim, encaminha-se o presente e-mail ao Espaço do Radiodifusor - ESRAD, para a adoção das providências cabíveis, devendo ser inserido no referido processo administrativo o documento comprobatório das medidas adotadas.

Atenciosamente,

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Anexos:

Nota_Tecnica_11328933.html

Oficio_11328934.html

Requerimento_11328935_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023.pdf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Vinculações e Procurações Eletrônicas

Pesquisar Fechar

Este relatório permite visualizar as Vinculações a Pessoas Jurídicas como Responsável Legal, Procurador Especial e Procurador Simples concedidas no âmbito do SEI.

Natureza do Vínculo: CPF/CNPJ Outorgante: Nome/Razão Social Outorgante:

CPF Outorgado: Nome Outorgado: Tipo de Vínculo: Situação:

Tipo de Poder:

Baixar Copiar Pesquisar

Lista de Vinculações e Procurações Eletrônicas

Natureza do Vínculo	CPF/CNPJ Outorgante	Nome/Razão Social Outorgante	CPF Outorgado	Nome Outorgado	Tipo de Vínculo	Tipo de Poder	Situação
Pessoa Jurídica	80.592.488/0001-22	TELEVISAO LONDRINA LTDA	006.546.339-08	JOSE EDUARDO MUFFATO	Responsável Legal	Todos os Poderes Legais	Ativa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Estações

Estações ▾

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | |

Ações	Status ↕	CNPJ ↕	Entidade ↕	NumFistel ↕	Carater ↕	Finalidade ↕	Serviço ↕	Num Serviço ↕	UF ↕	Município ↕	Local Especifico ↕	Canal
<input type="button" value="Visualizar em PDF"/>	TV-C4 (Canal Licenciado)	80592488000122	TELEVISAO LONDRINA LTDA	50406595801	P	Comercial	GTVD	247	PR	Londrina		36



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f384db>

Arquivo Anexo Atualizado (12769180)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 87

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f384db

Id solicitação: 57dbab8d4e44c

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: Televisao Londrina Ltda	
Nome Fantasia:	
Telefone: (43) 33361313	E-mail: contabilidade@taroba.com.br
CNPJ: 80.592.488/0001-22	Número do Fistel: 50406595801
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 08/08/1991	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 07/12/2039	
Observações: Ato nº 4.967, de 27/08/2009, publicado no DOU. de 31/08/2009.	

Endereço Sede		
Logradouro: Rua Ibiopora	Complemento:	
Bairro: Aurora	Numero: 1000	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86060510

Endereço do Transmissor		
Logradouro: RUA SANTA CATARINA	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 50	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86010470

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: RUA IBIPORÃ	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 1000	
Município: Londrina	UF: PR	CEP: 86000000

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município: -	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Londrina	UF: PR

Parâmetros Técnicos			
Canal: 30	Frequência: 569 MHz	Classe: A	ERP Máxima: 5.7974kW
HCI: 107 m	Pareamento: 31937	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação: 692196579	Número Indicativo: ZYB416
Data Último Licenciamento: 03/07/2025	Número da Licença: 53500.031923/2025-03



Estação Principal		
Localização		
Latitude: 23° 18' 43.09" S	Longitude: 51° 09' 25.03" W	Cota da base: 597 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 049932001684	Modelo: UAX-OP-2000
Fabricante: GatesAir Inc.	Potência de Operação: 1.100 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: LCF 1 5/8	Fabricante: RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS		
Comprimento da Linha: 28.00 m	Atenuação: 1.72 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: 50.00 ohms

Antena Principal					
Modelo: ISDE43022UL			Fabricante: IDEAL ANTENAS PROFISSIONAIS		
Ganho: 8.20 dBd	Beam-Tilt: 2.00 °	Orientação NV: 280 °	Polarização: Elíptica	HCI: 107 m	ERP Máxima: 5.8 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0.75	5°: 1.22	10°: 1.69	15°: 2.33	20°: 2.98	25°: 3.79	30°: 4.6	35°: 5.81	40°: 7.03	45°: 8.41	50°: 9.8	55°: 10.59
60°: 11.38	65°: 11.03	70°: 10.69	75°: 9.75	80°: 8.81	85°: 8.19	90°: 7.57	95°: 7.71	100°: 7.86	105°: 8.32	110°: 8.78	115°: 9.09
120°: 9.41	125°: 9.48	130°: 9.56	135°: 9.49	140°: 9.42	145°: 9.03	150°: 8.65	155°: 7.69	160°: 6.74	165°: 5.47	170°: 4.2	175°: 3.19
180°: 2.19	185°: 1.7	190°: 1.21	195°: 0.98	200°: 0.75	205°: 0.61	210°: 0.47	215°: 0.37	220°: 0.27	225°: 0.26	230°: 0.25	235°: 0.27
240°: 0.29	245°: 0.34	250°: 0.39	255°: 0.47	260°: 0.55	265°: 0.6	270°: 0.65	275°: 0.66	280°: 0.68	285°: 0.66	290°: 0.65	295°: 0.61
300°: 0.57	305°: 0.47	310°: 0.37	315°: 0.24	320°: 0.11	325°: 0.05	330°: 0	335°: 0.02	340°: 0.04	345°: 0.13	350°: 0.22	355°: 0.48

Coordenadas por radial											
0°: Lat 22°56'51.78" S Lon 51°9'25.03" W	5°: Lat 22°56'42.59" S Lon 51°7'19.58" W	10°: Lat 22°56'48.3" S Lon 51°5'13.29" W	15°: Lat 22°57'22.6" S Lon 51°3'12.45" W	20°: Lat 22°58'6.2" S Lon 51°1'16.16" W	25°: Lat 22°59'7.23" S Lon 50°59'29.59" W	30°: Lat 23°0'11.68" S Lon 50°57'48.2" W	35°: Lat 23°1'35.01" S Lon 50°56'23.25" W	40°: Lat 23°3'14.23" S Lon 50°55'18.56" W	45°: Lat 23°4'49.03" S Lon 50°54'19.19" W	50°: Lat 23°6'35.26" S Lon 50°53'42.97" W	55°: Lat 23°8'1.61" S Lon 50°52'50.15" W
60°: Lat 23°9'40.34" S Lon 50°52'24.28" W	65°: Lat 23°11'18.2" S Lon 50°52'9.31" W	70°: Lat 23°12'46.05" S Lon 50°51'40.66" W	75°: Lat 23°13'54.05" S Lon 50°50'9'56.02" W	80°: Lat 23°15'29.56" S Lon 50°49'38.01" W	85°: Lat 23°17'3.61" S Lon 50°49'3.48" W	90°: Lat 23°18'41.86" S Lon 50°48'9'45.04" W	95°: Lat 23°20'17.53" S Lon 50°47'9'33.86" W	100°: Lat 23°21'59.83" S Lon 50°46'8'49.68" W	105°: Lat 23°23'45.54" S Lon 50°45'8'49.68" W	110°: Lat 23°25'10.38" S Lon 50°44'50'50"1.87" W	115°: Lat 23°26'26.04" S Lon 50°43'50'51'20.5" W
120°: Lat 23°28'12.36" S Lon 50°41'28.17" W	125°: Lat 23°29'36.38" S Lon 50°40'2'26.28" W	130°: Lat 23°30'28.06" S Lon 50°54'7.88" W	135°: Lat 23°32'32.57" S Lon 50°49'54'49.01" W	140°: Lat 23°33'33.9" S Lon 50°48'11.91" W	145°: Lat 23°34'32.47" S Lon 50°47'7'19.38" W	150°: Lat 23°34'33.57" S Lon 50°46'9'26.09" W	155°: Lat 23°35'52.26" S Lon 50°45'51'0'41.21" W	160°: Lat 23°36'34.72" S Lon 50°44'51'2'19.29" W	165°: Lat 23°38'22.57" S Lon 50°43'51'3'40.01" W	170°: Lat 23°39'51.07" S Lon 50°42'51'5'20.91" W	175°: Lat 23°40'53.01" S Lon 50°41'51'7'17.98" W
180°: Lat 23°23'41'7.59" S Lon 51°9'25.03" W	185°: Lat 23°41'2.46" S Lon 51°11'32.99" W	190°: Lat 23°40'56.45" S Lon 51°3'41.77" W	195°: Lat 23°40'17.07" S Lon 51°1'5'43.64" W	200°: Lat 23°40'4.11" S Lon 51°17'54.19" W	205°: Lat 23°38'44.1" S Lon 51°19'36.56" W	210°: Lat 23°37'50.57" S Lon 51°12'28.45" W	215°: Lat 23°36'36.66" S Lon 51°23'5.87" W	220°: Lat 23°35'15.98" S Lon 51°4'34.78" W	225°: Lat 23°33'35.95" S Lon 51°25'25'40" W	230°: Lat 23°32'17.55" S Lon 51°27'5.05" W	235°: Lat 23°30'30.63" S Lon 51°27'48.63" W
240°: Lat 23°28'33.62" S Lon 51°28'2.24" W	245°: Lat 23°27'21.9" S Lon 51°29'40.88" W	250°: Lat 23°25'39.39" S Lon 51°30'15.68" W	255°: Lat 23°23'50.41" S Lon 51°30'20.35" W	260°: Lat 23°22'3.08" S Lon 51°30'8.99" W	265°: Lat 23°20'18.33" S Lon 51°29'26.5" W	270°: Lat 23°18'41.88" S Lon 51°28'59.86" W	275°: Lat 23°17'8.28" S Lon 51°28'50.02" W	280°: Lat 23°15'39.56" S Lon 51°28'11.07" W	285°: Lat 23°14'29.93" S Lon 51°26'29.55" W	290°: Lat 23°13'18.67" S Lon 51°25'32.48" W	295°: Lat 23°11'34.3" S Lon 51°23'37" W
300°: Lat 23°9'37.96" S Lon 51°26'30.24" W	305°: Lat 23°7'42.52" S Lon 51°26'29.44" W	310°: Lat 23°6'1.65" S Lon 51°25'50.47" W	315°: Lat 23°4'12.08" S Lon 51°25'10.89" W	320°: Lat 23°2'56.04" S Lon 51°23'48.04" W	325°: Lat 23°1'42.79" S Lon 51°22'20.91" W	330°: Lat 23°0'7.57" S Lon 51°21'4.43" W	335°: Lat 22°59'37.33" S Lon 51°19'5.27" W	340°: Lat 22°58'32.95" S Lon 51°17'23.36" W	345°: Lat 22°58'31.33" S Lon 51°15'17.66" W	350°: Lat 22°57'49.02" S Lon 51°13'25.18" W	355°: Lat 22°57'15.66" S Lon 51°11'27.35" W

Distância por radial											
0°: 40.5	5°: 40.94	10°: 41.24	15°: 40.94	20°: 40.65	25°: 40.06	30°: 39.62	35°: 38.75	40°: 37.43	45°: 36.4	50°: 34.94	55°: 34.5
60°: 33.47	65°: 32.45	70°: 32.15	75°: 34.35	80°: 34.2	85°: 34.79	90°: 33.47	95°: 33.91	100°: 35.23	105°: 36.25	110°: 35.08	115°: 33.91
120°: 35.23	125°: 35.23	130°: 33.91	135°: 35.08	140°: 34.94	145°: 35.82	150°: 33.91	155°: 35.08	160°: 35.23	165°: 37.72	170°: 39.77	175°: 41.24
180°: 41.53	185°: 41.53	190°: 41.82	195°: 41.38	200°: 42.11	205°: 40.94	210°: 40.94	215°: 40.5	220°: 40.06	225°: 39.04	230°: 39.18	235°: 38.16
240°: 36.55	245°: 38.01	250°: 37.72	255°: 36.84	260°: 35.82	265°: 34.2	270°: 33.33	275°: 33.18	280°: 32.45	285°: 30.1	290°: 29.22	295°: 31.27
300°: 33.62	305°: 35.52	310°: 36.55	315°: 38.01	320°: 38.16	325°: 38.45	330°: 39.77	335°: 39.04	340°: 39.77	345°: 38.75	350°: 39.33	355°: 39.92



033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384df

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento: 011601001684	Modelo: UAX 2000IS DE
Fabricante: GatesAir Inc.	Potência de Operação: 1.100 kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 5.8 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000060431989	137	Decreto Legislativo	CN	07/06/1991	10/06/1991	Deliber. do C. Nacional	Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000609272009	13	Portaria	MC	18/01/2010	03/02/2010	Aprovação de Local	Técnico

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
		Ato	ORLE		15/05/2025	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
537400008981996	898	Portaria	MC	21/07/1997	31/07/1997	Multa	Jurídico
5300000129742009	988	Portaria	MC	01/12/2009	07/12/2009	Consignação de TVD	Jurídico
9999	1131	Ato	CMPRL	19/02/2010	22/02/2010	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
9999	112	Despacho	SSCE	26/07/2011		Indicação de Transmissor	Técnico
9999	284	Portaria	MC	13/03/2013	14/03/2013	Multa	Jurídico
9999	7901	Ato	ER03	29/09/2014	30/09/2014	Autoriza a Alteração de Características Técnicas da Estação	Técnico
53500.078086/2021-44	10291	Ato	ORLE	23/11/2021	14/12/2021	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento	





NOME/RAZÃO SOCIAL Televisao Londrina Ltda				CNPJ 80592488000122
Nº DA ESTAÇÃO 692196579	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 23° 18' 43.09" S	LONGITUDE 51° 09' 25.03" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO RUA SANTA CATARINA, nº 50.		DISTRITO		
BAIRRO CENTRO		MUNICÍPIO Londrina	UF PR	

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:	07/12/2039		
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICÍPIO:	Londrina	UF:	PR
LOCALIDADE:			
FREQUÊNCIA:	569 MHz	CANAL:	30
CLASSE:	A	COTA BASE DA TORRE:	597
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYB416		
NOME FANTASIA:		NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Londrina		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	RUA IBIPORÃ	BAIRRO:	CENTRO
MUNICÍPIO:	Londrina	UF:	PR
NUMERO:	1000	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:	-	UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	GatesAir Inc.	MODELO:	UAX-OP-2000
CÓDIGO:	049932001684	POTÊNCIA:	1.100 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	GatesAir Inc.	MODELO:	UAX 2000IS DE
CÓDIGO:	011601001684	POTÊNCIA:	1.100 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR 2			
FABRICANTE:		MODELO:	
CÓDIGO:		POTÊNCIA:	kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	IDEAL ANTENAS PROFISSIONAIS	MODELO:	ISDE43022UL
POLARIZAÇÃO:	Elíptica	GANHO:	8.20 dBd
DESCRIÇÃO:	4 FENDAS - 220 graus	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	280 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	107 m	BEAM TILT:	2.00 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	RFS - RADIO FREQUENCY SYSTEMS	MODELO:	LCF 1 5/8
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'
XXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 30/07/2025 08:36:15



Emitido em
03/07/2025
Autenticado eletronicamente, após conferência com o emitente

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=U6NCYlxTQ1JcQ2xhc3NMWNIbmNhOjoyMDI1Njg2N2Q5NzQ2NGRjYQ==>



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: Televisao Londrina Ltda

CNPJ: 80.592.488/0001-22

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 08:39:19 do dia 30/07/2025 (hora e data de Brasília).

Válida até 29/08/2025.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Imprimir

Voltar



Superintendência de Administração e Finanças
 Gerência de Finanças
 Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **Ricele Rodrigues de Sousa**

Data/Hora: **30/07/2025 08:39:56**

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Televisao Londrina Ltda

Nº FISTEL: 50406595801

Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital

CNPJ/CPF: 80592488000122

Situação: Ativa

Data Validade: 08/08/2006

CADIN: Não

Incidência FUST: Data Início Operação Comercial: Div. Ativa: Não

Tipo Usuário:

Integral UF: PR Proc. Caducidade: Não

Receita	Est. / Ref. / Parc.	Ano	Data Vencimento	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Seq.	Situação	Valor Débito/Crédito (R\$)
7241 - PPDUR	0	2010	03/04/2010	R\$ 3.981,35	05/04/2010	3.981,35	3.981,35	0001	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2010	03/10/2010	R\$ 3.981,33	04/10/2010	3.981,33	3.981,33	0002	Quitado	0,00
7241 - PPDUR	0	2010	03/04/2011	R\$ 3.981,33	04/04/2011	3.981,33	3.981,33	0003	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2011	24/08/2011	R\$ 14.400,00	24/08/2011	14.400,00	14.400,00	0004	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2012	31/03/2012	R\$ 4.752,00	02/04/2012	4.752,00	4.752,00	0005	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2012	31/03/2012	R\$ 720,00	02/04/2012	720,00	720,00	0006	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2013	31/03/2013	R\$ 4.752,00	01/04/2013	4.752,00	4.752,00	0007	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2013	31/03/2013	R\$ 720,00	01/04/2013	720,00	720,00	0008	Quitado	0,00
1660	0	2013	22/04/2013	R\$ 6.403,72	12/08/2013	7.871,32	7.871,32	0009	Quitado - DOU	0,00
1329 - TFF	1	2014	31/03/2014	R\$ 4.752,00	31/03/2014	4.752,00	4.752,00	0010	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2014	31/03/2014	R\$ 720,00	31/03/2014	720,00	720,00	0011	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2015	31/03/2015	R\$ 4.752,00	14/04/2015	5.066,11	5.019,06	0012	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2015	31/03/2015	R\$ 720,00	14/04/2015	767,59	760,46	0013	Quitado	0,00
9999	0	2015		0,00	14/04/2015	47,05	0,00	0014	Pago a Maior	0,00
9200	0	2015		0,00	14/04/2015	7,13	0,00	0015	Pago a Maior	0,00
8766 - TFI	1	2015	22/08/2015	R\$ 14.400,00	30/09/2015	16.397,28	16.397,28	0016	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2016	31/03/2016	R\$ 4.752,00	31/03/2016	4.752,00	4.752,00	0017	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2016	31/03/2016	R\$ 720,00	31/03/2016	720,00	720,00	0018	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2017	31/03/2017	R\$ 4.752,00	31/03/2017	4.752,00	4.752,00	0019	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2017	31/03/2017	R\$ 720,00	31/03/2017	720,00	720,00	0020	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2018	31/03/2018	R\$ 4.752,00	29/03/2018	4.752,00	4.752,00	0021	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2018	31/03/2018	R\$ 720,00	28/03/2018	720,00	720,00	0022	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2019	31/03/2019	R\$ 4.752,00	29/03/2019	4.752,00	4.752,00	0023	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2019	31/03/2019	R\$ 720,00	29/03/2019	720,00	720,00	0024	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2020	31/08/2020	R\$ 4.752,00	26/08/2020	4.752,00	4.752,00	0027	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2020	31/08/2020	R\$ 720,00	26/08/2020	720,00	720,00	0028	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2021	31/03/2021	R\$ 4.752,00	29/03/2021	4.752,00	4.752,00	0029	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2021	31/03/2021	R\$ 720,00	29/03/2021	720,00	720,00	0030	Quitado	0,00
1660	0	2021	29/10/2021	R\$ 11.481,81	13/10/2021	11.481,81	11.481,81	0031	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2021	26/11/2021	R\$ 1.643,57	22/11/2021	1.643,57	1.643,57	0032	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2022	31/03/2022	R\$ 4.752,00	28/03/2022	4.752,00	4.752,00	0033	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2022	31/03/2022	R\$ 720,00	28/03/2022	720,00	720,00	0034	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2023	31/03/2023	R\$ 4.752,00	28/03/2023	4.752,00	4.752,00	0035	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2023	31/03/2023	R\$ 720,00	28/03/2023	720,00	720,00	0036	Quitado	0,00



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db/2021-63 / pg. 93

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

8766 - TFI	1	2023	11/12/2023	R\$ 14.400,00	11/12/2023	14.400,00	14.400,00	0037	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2024	31/03/2024	R\$ 4.752,00	26/08/2024	5.912,21	5.912,21	0038	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2024	31/03/2024	R\$ 720,00	26/03/2024	720,00	720,00	0039	Quitado	0,00
1329 - TFF	1	2025	31/03/2025	R\$ 4.752,00	31/03/2025	4.752,00	4.752,00	0040	Quitado	0,00
4200 - CFRP	1	2025	31/03/2025	R\$ 720,00	31/03/2025	720,00	720,00	0041	Quitado	0,00
7242 - PPDUR	1	2025	25/05/2025	R\$ 1.643,57	05/05/2025	1.643,57	1.643,57	0042	Quitado	0,00
8766 - TFI	1	2025	02/07/2025	R\$ 14.400,00	01/07/2025	14.400,00	14.400,00	0043	Quitado	0,00

Total devido em 30/07/2025 (em reais): 0,00

Total de créditos em 30/07/2025 (em reais): 54,18

Legenda do Campo Situação

RCE - Lançamento com Recurso Administrativo (Com Efeito Suspensivo)
RSE - Lançamento com Recurso Administrativo (Sem Efeito Suspensivo)
RTC - Lançamento com Restrição Temporária de Cobrança
CE Revogado - Efeito Suspensivo Revogado
RJ - Lançamento com Recurso Judicial
RN - Lançamento com Recurso Denegado
DOU - Lançamento com Data de Publicação no Diário Oficial da União
CD - Lançamento Inscrito no CADIN
DA - Lançamento Inscrito na Dívida Ativa
E - Lançamento em Execução Judicial
SE - Suspensa a exigibilidade por força do Mem 273/RFFCF/RFFC, de 08/08/2007, Decreto nº 5.220/2004 e Decisão CD 410ª reunião, 12/9/2006
MO - Multa de Ofício
LO - Lançamento de Ofício
P - Parcelamento: Lançamento Parcelado
PA - Parcelamento: Parcela
BF - Benefício Fiscal

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo Afatrel Atualizado (12/03/2025)

SEI 53113-000474/2021-63 / pg. 94



Superintendência de Administração e Finanças
Gerência de Finanças
Orçamento e Arrecadação

Impresso por: **Ricele Rodrigues de Sousa**

Data/Hora: **30/07/2025 08:40:55**

Consulta Tabela de Receita

Código da Receita	Não Identificado	Receita
1329	9999	Taxa de Fiscalização de Funcionamento
1330	9998	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas
1331	9931	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Satélite
1332	9332	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - Estações não Licenciadas Satélite
1550	9550	Multa Prevista na Lei Geral das Telecomunicações
1551	9551	Multa por Descumprimento ao Regulamento do SMP
1552	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação - Satélite Brasileiro
1555	9555	Multa por Infração à LGT - Anatel Não Outorgados
1560	9560	Multa por Infração às Normas de Certificação e Homologação
1660	9660	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão
1661	9661	Multa por Infração à Legislação dos Serviços de Radiodifusão Comunitária
1666	9666	Multa Contratual por Descumprimento de Edital – MCTIC
1770	9905	Multa Contratual - Termo Autorização
1777	9177	Multa Contratual - Não Outorgados
1780	9780	Multa por Infração ao CDC
1810	9810	Descumprimento do PGMQ
1820	9820	Descumprimento da Regulação de Interconexão
1830	9830	Descumprimento da Regulação de Numeração
1840	9840	Descumprimento das demais Obrigações de Qualidade
1850	9850	Multa por Descumprimento - Contratação de Satélite
1851	9851	Multa por Descumprimento - Prestação de Satélite
1852	9852	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre o Direito de Exploração de Satélite
1853	9853	Multa por Descumprimento à Legislação de TV por Assinatura
1854	9854	Multa por Descumprimento de Medida Cautelar
1855	9855	Multa Decorrente das Obrigações do PGMU
1856	9856	Multa Decorrente das Obrigações do FUST
1857	9857	Multa por Descumprimento ao Regulamento do STFC
1858	9858	Multa por Descumprimento ao Regulamento sobre Áreas Locais
1859	9859	Multa por Prejuízo à Competição
1880	9880	Monitoramento do STFC
1881	9881	Multa por Descumprimento de Obrigação de Listas Telefônicas
1885	9885	Multa por Tarifação Incorreta
1886	9886	Multa por Erros nas Informações Prestadas pelas Concessionárias visando o Reajuste de Tarifas
1887	9887	Multa por Irregularidades na Comercialização do STFC
1889	9889	Multa por Infrações Técnicas - Radiodifusão Outorgada
1890	9552	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação relativo à Exploração de Satélite
1891	9905	Multa por Descumprimento de Edital de Licitação de Radiofrequência
1950	9950	RENDAS EVENTUAIS
2018	9018	Multa Prevista na Lei Geral de Telecomunicações
2129	9129	DIVIDA ATIVA
2145	9145	MULTA/JUROS DIVIDA ATIVA
2671	9333	Receita de Outorga do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro
2672	9672	Preço da Execução de Serviços Técnicos
2680	9680	Homologação de Certificação de Conformidade
2682	9682	Homologação de Declaração de Conformidade
2684	9684	Renovação de Homologação
3000	9001	Lançamento Complementar de Multa Moratória
3001	9002	Lançamento Complementar ref. ao Ressarcimento de Ligações Telefônicas
3500	9500	M U L T A / J U R O S
4100	9111	FUST - Declaração Espontânea
4101	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4102	9102	FUST - Interconexão e EILD
4103	9101	FUST - Lançamento de Ofício
4105	9105	FUST - Multa de Ofício
4200	9200	Contribuição Para o Fomento da Radiodifusão Pública
4201	9201	CFRP - Estações não Licenciadas
5320	9320	Aluguel de Imóveis Urbanos e Rurais
5330	9330	Devolução de Salários - Exercício Corrente
5331	9331	Devolução de Verbas Remuneratórias
5340	9340	Ressarcimento Ligações Telefônicas
5341	9341	Serviços Administrativos
5342	9342	Devolução de Diárias - Exercício
5343	9343	Multa sobre Contratos de Bens e Serviços
5344	9344	Diferença de Tarifa Aérea
	9345	Uso de espaço / Aluguéis prediais
	9346	Ressarcimentos eventuais



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

5347	9346	Outros Ressarcimentos (Restaurante)
5348	9347	Outros ressarcimentos (Banco Brasil S/A)
5349	9349	Outras Receitas Imobiliárias
5350	9350	Parcelamento Extrajudicial
5351	9351	Honorários Advocatícios
5352	9352	Multa Cominatória pelo Descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta
5353	9353	Parcelamento Extraordinário de Débitos Inscritos em Dívida Ativa
5354	9354	Outros Serviços
5355	9355	Parcelamento Extraordinário
5356	9356	Parcelamento de Outorga dos Servios de Radiodifuso
5357	9357	Parcelamento de Débitos não Tributários em Dívida Ativa – PRD Dívida Ativa
5358	9358	Parcelamento Administrativo
5359	9959	Parcelamento de Débitos não Tributários – PRD Administrativo
5360	9900	Emissão de Certificados
5370	9370	Emissão de Licença sem fato gerador da TFI
5380	9910	Segunda Via de Documentos
5390	9390	Depósito de Terceiros
5400	9400	Multa pelo Ato Atentatório ao Exercício da Jurisdição
5404	9404	Receita de Seguros decorrente da Indenização de Seguro
5405	9405	Depósito Reparatório ao Fundo de Direitos Difusos
5848	9848	Multa Pecuniária Substitutiva de Pena Privativa de Liberdade
6526	9526	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
6527	9527	Outorga dos Serviços de Telecomunicações (Edital)
6528	9528	Outorga de Autorização de Uso de Blocos de Radiofrequências
6529	9529	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações (Res. 386/2004)
6530	9888	Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagem
6531	9531	Chamamento Público SME
6532	9932	Outorga de Autorização para Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 5G
6533	9533	Outorga de autorização para uso da radiofrequência 2.570 MHz a 2.620 MHz
6534	9534	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (450 MHz e 2,5 GHz)
6535	9535	Outorga de Autorização-Uso de Blocos de Radiofrequências – EDITAL 4G (700 MHz)
6536	9536	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,8 GHz e 2,5 GHz
6537	9537	Receita pela Autorização para Uso de Radiofrequências - 1,9 GHz e 2,5 GHz
6538	9538	Preço Público pelo Direito de Exploração de Satélite
6539	9539	Preço Público pelo Direito de Exploração de Serviço de Telecomunicações
6540	9540	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite
6541	9541	Preço Público pela Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações
7241	9444	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (Res. 387/2004)
7242	9445	Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência
7244	9244	Preço Público pela Transferência do Direito de Exploração de Satélite (Res. 386/2004)
7245	9222	Preço Público Transferência de Concessão, Permissão ou de Autorização de Serviços de Telecomunicações (Res. 386/2004)
7246	9246	Preço Publico Relativo à Administração dos Recursos de Numeração
7247	9247	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7248	9248	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Contratos de Concessão - STFC
7249	9249	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7250	9250	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização - SMP
7251	9251	Declaração do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
7252	9252	Lançamento do Ônus Contratual decorrente da Prorrogação dos Termos de Autorização -SCM/SMP
8766	9777	Taxa de Fiscalização de Instalação
8767	9978	Taxa de Fiscalização de Instalação - Satélite
8801	9801	Caução
8804	9804	Ressarcimento de Despesas com Cópias
8806	9806	Recuperação de Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte STN
8807	9807	Acórdãos TCU (Recuperação Desp. Exerc. Anteriores)
8808	9808	Devolução de Suprimento de Fundos - Exercício
8809	9809	STN - Outras Indenizações
8810	9811	Recuperação de Despesas de Exercício Anteriores - TI
8812	9812	Devolução Convênios - Exercício
8815	9815	Ressarcimento de Despesas Médicas
8836	9836	Restituição de Recursos de Convênios-Exerc.Anteriores
8860	9860	Outras Indenizações
8888	9688	Anulação de Despesa no Exercício

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

80.592.488/0001-22

NOME EMPRESARIAL:

TELEVISAO LONDRINA LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$4.000.000,00 (Quatro milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

JOSE EDUARDO MUFFATO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 30/07/2025 às 08:45 (data e hora de Brasília).

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db/2021-63 / pg. 97

Anexo Afatei Atualizado (12/83180)

SEI 55113-000474/2021-63 / pg. 97

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		80.592.488/0001-22									
TELEVISAO LONDRINA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDERSON MUFFATO	021.441.289-01	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
ERLEMILSON SILVA MIGUEL	048.203.663-00	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
EVERTON MUFFATO	004.395.979-27	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
JOSE EDUARDO MUFFATO	006.546.339-08	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
ROSA RENI MUFFATO	004.395.959-83	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	1042000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	1042000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina

Usuário: **01188460196 - Ricele Rodrigues de Sousa**

Data: **30/07/2025**

Hora: **08:41:22**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db/2021-63 / pg. 98

Anexo Anatel Atualizado (12/05/18)

CEI 53115-000474/2021-63 / pg. 98

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		021.441.289-01									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDERSON MUFFATO	021.441.289-01	RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel

Usuário: 01188460196 - Ricele Rodrigues de Sousa

Data: 30/07/2025

Hora: 08:41:41



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

ANATEL Atualizado (12/09/180)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 99

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 048.203.663-00											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ERLEMILSON SILVA MIGUEL	048.203.663-00	TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina

Usuário: **01188460196 - Ricele Rodrigues de Sousa**

Data: **30/07/2025**

Hora: **08:45:05**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> Anexo Anatel Atualizado (12/05/180)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 100

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		004.395.979-27									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EVERTON MUFFATO	004.395.979-27	PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Cascavel
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	994130	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel		

Usuário: 01188460196 - Ricele Rodrigues de Sousa

Data: 30/07/2025

Hora: 08:45:16



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo Anatel Atualizado (12/09/180)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 101

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		004.395.979-27									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EVERTON MUFFATO	004.395.979-27	PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Cascavel
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	FM	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Cascavel
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	PR	Londrina
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	994130	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel		

Usuário: 01188460196 - Ricele Rodrigues de Sousa

Data: 30/07/2025

Hora: 08:45:16



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo Anatel Atualizado (12/09/180)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 102

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		006.546.339-08									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE EDUARDO MUFFATO	006.546.339-08	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel

Usuário: **01188460196 - Ricele Rodrigues de Sousa**

Data: **30/07/2025**

Hora: **08:47:02**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo Anatel Atualizado (12/09/180)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 103

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		004.395.959-83									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
ROSA RENI MUFFATO	004.395.959-83	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	1862000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	1042000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	24000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	1042000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	1862000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel

Usuário: **01188460196 - Ricele Rodrigues de Sousa**

Data: **30/07/2025**

Hora: **08:47:13**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo Anatel Atualizado (12/09/18)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 104

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.592.488/0001-22

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 01188460196 - Ricele Rodrigues de Sousa

Data: 30/07/2025

Hora: 08:47:47



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>
Anexo Anatel Atualizado (12709180)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 105

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

80.592.488/0001-22

NOME EMPRESARIAL:

TELEVISAO LONDRINA LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$9.994.000,00 (Nove milhões, novecentos e noventa e quatro mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

JOSE EDUARDO MUFFATO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 18/08/2025 às 11:23 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo SIACCO (12665023)

SEI 53119-000474/2021-63 / pg. 106

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		006.546.339-08									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOSE EDUARDO MUFFATO	006.546.339-08	RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	GTVD	--	PR	Londrina
		RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA	78.599.636/0001-99	Sócio	993834	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Londrina
		PLANETA TERRA FM LTDA	03.726.678/0001-44	Sócio	12000	0,00%	0,00%	FM	--	PR	Cascavel
		TELEVISAO LONDRINA LTDA	80.592.488/0001-22	Sócio	986000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Londrina
		RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA	76.243.625/0001-46	Sócio	196000	0,00%	0,00%	TV	--	PR	Cascavel

Usuário: 01188460196 - Ricele Rodrigues de Sousa Data: 18/08/2025 Hora: 11:24:04



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.deg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Anexo SIACCO (12665023)

SIACCO (12665023) - 033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db / pg. 107

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

PUBLICAÇÃO NO D. O. U.
EM 07/12/89

OK ✓

Decreto nº 98 476 de 6 de dezembro de 1989

Outorga concessão à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 84, item IV, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.006043/89-31, (Edital nº 90/89), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º - Esta concessão somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma do artigo 223, parágrafo terceiro, da Constituição.

Art. 3º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da deliberação de que trata o artigo anterior, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, de _____ de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

[Handwritten signature]



Art. 1º - É aprovado o ato que renova por dez anos, a partir de 1º de maio de 1983, a concessão da RÁDIO CARAJÁ DE ANÁPOLIS LTDA. outorgada através do Decreto nº 44.062, de 23 de julho de 1958, para explorar, na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, a que se refere o Decreto nº 98.872, de 24 de janeiro de 1990.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 133, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 25 de novembro de 1987, a concessão da RÁDIO REGIONAL LTDA. outorgada através do Decreto nº 80.449, de 28 de setembro de 1977, para explorar, na cidade de Santo Cristo, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.861, de 23 de janeiro de 1990, que renova por dez anos, a partir de 25 de novembro de 1987, a concessão da RÁDIO REGIONAL LTDA. outorgada através do Decreto nº 80.449, de 28 de setembro de 1977, para explorar, na cidade de Santo Cristo, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XIII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 134, DE 1991

Aprova o ato que renova por dez anos, a partir de 21 de dezembro de 1989, a concessão da RÁDIO UNIÃO DE CÉU AZUL LTDA. outorgada através da Portaria nº 890, de 13 de dezembro de 1979, para explorar, na cidade de Céu Azul, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.860, de 23 de janeiro de 1990, que renova por dez anos, a partir de 21 de dezembro de 1989, a concessão da RÁDIO UNIÃO DE CÉU AZUL LTDA. outorgada através da Portaria nº 890, de 13 de dezembro de 1979, para explorar, na cidade de Céu Azul, Estado do Paraná, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XIII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 135, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA para executar serviço de radiodifusão sonora na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais:

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 117, de 9 de março de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço

de radiodifusão sonora em frequência modulada com fins exclusivamente educativos, na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, nos termos do art. 49, inciso XII, da Constituição, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 136, DE 1991

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CULTURA DE CASTELO FM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora, na cidade de Castelo, Estado do Espírito Santo.

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 48, de 23 de fevereiro de 1990, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à RÁDIO CULTURA DE CASTELO FM LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Castelo, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, MAURO BENEVIDES, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO
Nº 137, DE 1991

Aprova o ato a que se refere o Decreto nº 98.476, de 6 de dezembro de 1989, que outorga concessão à Televisão Londrina Ltda. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 1º - É aprovado o ato a que se refere o Decreto nº 98.476, de 6 de dezembro de 1989, que outorga concessão à Televisão Londrina Ltda. para explorar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens (televisão), na cidade de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1991

SENADOR MAURO BENEVIDES
Presidente

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 143, DE 07 DE JUNHO DE 1991

Reduz por prazo determinado alíquotas do imposto sobre Produtos Industrializados.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 4º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º Fica reduzidas para os percentuais constantes do anexo a este Decreto, pelo prazo de trinta dias, as alíquotas do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os produtos ali indicados, segundo a Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988.

Art. 2º Fica reduzida para um por cento, pelo prazo de trinta dias, a alíquota prevista na Nota Complementar NC (87-6) ao Capítulo 87 da Tabela de Incidência referida no artigo anterior.



1044-5

PORTARIA Nº 988, de 1 de dezembro de 2009.


O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.015262/2009, resolve:

Art. 1º Consignar à **TELEVISÃO LONDRINA LTDA.**, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, com sede na cidade de Londrina, Estado do Paraná, o canal 30 (trinta) correspondente à faixa de frequência 566 – 572 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



HÉLIO COSTA





MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, CELEBRADO ENTRE A UNIÃO E A TELEVISÃO LONDRINA LTDA., OBJETIVANDO A CONSIGNAÇÃO DE CANAL DE RADIOFREQUÊNCIA DESTINADO À TRANSMISSÃO DIGITAL DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS, NO ÂMBITO DO SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO DIGITAL TERRESTRE - SBTVD-T, NA LOCALIDADE DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

A **UNIÃO**, representada pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, **GILBERTO KASSAB** e a **TELEVISÃO LONDRINA LTDA.**, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, CNPJ nº 80.592.488/0001-22, por intermédio do representante, **EDERSON MUFFATO**, RG nº 4.396.402-0 SESP/PR, CPF nº 021.441.289-01, firmam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a **UNIÃO** e a **CONCESSIONÁRIA** objetivando a consignação de canal de radiofrequência destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de LONDRINA, Estado do PARANÁ, decorrente da concessão outorgada pelo Decreto nº 98.476, de 6 de dezembro de 1989, publicado no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 1989, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 137, de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 10 de junho de 1991, para executar o serviço de radiodifusão de sons e imagens, na mesma localidade. A execução do serviço, objeto do presente Termo, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, pelo Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, pelo Contrato de Concessão e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira. Fica consignado à **CONCESSIONÁRIA** o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, destinado à transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens, pela **CONCESSIONÁRIA**, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de LONDRINA, Estado do PARANÁ, sem a interrupção da transmissão de seus sinais analógicos até o advento do termo previsto no cronograma de transição estabelecido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos moldes do art. 10 e §§ do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006.

Cláusula Segunda. A **CONCESSIONÁRIA** é obrigada a:

- pagar as despesas para realizar a publicação resumida do presente Termo Aditivo na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia e deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data;
- apresentar o projeto de instalação da estação transmissora digital ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da data de publicação do extrato deste Termo Aditivo;
- requerer à Agência Nacional de Telecomunicações, enquanto vigorar o Acordo de Cooperação Técnica nº 002/2012, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2012, ou ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, se porventura o referido Acordo de Cooperação Técnica extinguir-se, a expedição da Licença para Funcionamento de Estação, no prazo de 12 (doze) meses, contado da data de publicação do ato de autorização de uso de radiofrequência;



d) realizar a transmissão digital de sons e imagens com a veiculação simultânea da programação em tecnologia analógica, durante o período de transição previsto no art. 10 do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006; e

e) iniciar a transmissão digital no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação do ato de aprovação do projeto, respeitados os prazos estabelecidos no cronograma do desligamento da transmissão analógica, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820/2006.

Cláusula Terceira. São condições técnicas mínimas para a utilização do canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, conforme este Termo Aditivo:

- a) proporcionar a mesma cobertura que o canal utilizado para transmissão analógica, observado o disposto no instrumento de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- b) propiciar gerenciamento eficaz das transmissões analógicas e digitais;
- c) prevenir interferências.

Cláusula Quarta. O canal de radiofrequência consignado à CONCESSIONÁRIA, consoante este Termo Aditivo, não constitui direito de propriedade e ficará sujeito às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre essa frequência o direito de posse da União.

§ 1º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, determinar que a CONCESSIONÁRIA atenda, dentro de determinado prazo, às exigências do processo técnico-científico, tendo em vista sua maior perfeição e o mais alto rendimento dos serviços.

§ 2º O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão ou substituição dos canais de radiofrequência consignados, por motivo de ordem técnica, defesa nacional, necessidade dos serviços federais ou para melhor aproveitamento do espectro radioelétrico.

§ 3º A substituição de canal de radiofrequência poderá se dar, ainda, a requerimento da CONCESSIONÁRIA, desde que haja possibilidade técnica e não importe a substituição em prejuízo para outras concessionárias ou autorizadas.

Cláusula Quinta. O prazo para utilização plena do canal digital ora consignado está condicionado à data do desligamento definitivo do canal analógico, conforme art. 10 do Decreto nº 5.820/2006, outorgado à CONCESSIONÁRIA.

Cláusula Sexta. O não cumprimento dos prazos estabelecidos nas alíneas "b", "c" e "e" da Cláusula Segunda e na Cláusula Quinta caracterizará o desinteresse da CONCESSIONÁRIA na transmissão digital do serviço de radiodifusão outorgado, implicando na revogação da consignação do respectivo canal de radiofrequência.

Cláusula Sétima. Findo o prazo da concessão para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, se não houver renovação ou houver declaração de preempção ou, ainda, se a concessão for cassada, a CONCESSIONÁRIA não terá direito a qualquer indenização.

Cláusula Oitava. Decorrido o prazo de transição de que trata o art. 10 e §§ do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, o canal utilizado para transmissão analógica deverá ser devolvido, pela CONCESSIONÁRIA, à UNIÃO.

Cláusula Nona. As partes elegem o foro de Brasília/DF para dirimir qualquer controvérsia decorrente deste Termo Aditivo e do anterior Contrato de Concessão.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Cláusula Décima. Ficam ratificadas todas as demais cláusulas constantes do Contrato de Concessão celebrado entre a UNIÃO e a CONCESSIONÁRIA para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de LONDRINA, Estado do PARANÁ.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Termo Aditivo de Contrato de Concessão, que vai assinado pelas partes.



Documento assinado eletronicamente por **EDERSON MUFFATO (E)**, **Usuário Externo**, em 11/12/2018, às 08:22, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO KASSAB**, **Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações**, em 21/12/2018, às 19:55 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **3630467** e o código CRC **DD9AA45D**.

Referência: Processo nº 53000.015262/2009-81

SEI nº 3630467



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>



PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA (CONJUR) e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000051/2025-83. ÓRGÃO DESTINATÁRIO:SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES -(SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

- I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;
- II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial);
- III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV comercial), sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;
- IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;
- V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio de Despacho/CONJUR-MCOM (NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 1 a 3-SEI 12250635), são encaminhados subsídios à Consultoria Jurídica para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e seguintes do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21 e as normas da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 01, de 02 de junho de 2023, bem como demais atualizações normativas.

2. Inicialmente, é oportuno registrar que o Apoio administrativo desta Consultoria Jurídica (CONJUR), por meio do Despacho/CONJUR-MCOM (NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 1 a 3-SEI 12250635) trouxe informações a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens que tramitaram no último ano nesta especializada (TV comercial -SEI 12250611).

3. Foi constatado que no ano passado (2024) transitaram dezoito processos de renovação de TV comercial para análise jurídica. Porém, há estoque mais amplo de casos a serem solucionados na Secretaria de Serviços de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), com potencial atuação desta CONJUR. Os documentos NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 4 e 5- SEI 12268869 e 12268870 -indicam cerca de 320 (trezentos e vinte) processos de renovação de outorga de TV comercial digitalizados no sistema.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica visa tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial). Portanto, a MJR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comercial (rádio comercial), assim como não versa sobre as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária (rádio comunitária) ou rádio e TV com fins exclusivamente educativos (rádio e tv educativas).

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://pteleas-autenticadadeassinatura.com.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, além de ser medida pautada nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa. **Fica a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.**

10. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada e que possibilitam análise jurídica padronizada (mera conferência documental).

11. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma. (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

12. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

13. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

14. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de TV comercial (item 3 desta MJR) tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

15. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é da SECOE.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://pteleg-autenticadepassinatura.com.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 115

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação exigida (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)"

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga (Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.)

(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga (Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017).

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022 (Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022).

(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24 de agosto de 2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022).

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise de legitimidade do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no PACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35- SEI 10985282, *fls. 9/15*) e no PACHO n.01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71- SEI 11079425, *fls. 19/22*). Ao receber



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://pteleas.autenticadadeassinatura.camara.deg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Recibo Referencial nº 00002/2023/CONJUR-MCOM/CGU (12768519)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 117

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de fâlecia ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR). Porém, isso não significa a dispensa das certidões fiscais negativas. Em caso de certidão positiva, submeta-se o caso à CONJUR.

39. Neste ponto, é importante ressaltar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que *“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”*. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a certidão positiva de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga. Posteriormente, se a empresa não se recuperar e realmente for decretada sua insolvência, poderá perder a outorga por não manter os requisitos da mesma.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida e autorização de uso de radiofrequência vigente (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Não serão computadas para os limites, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024 ao art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967 e art. 14, § 3º, do RSR).

43. Além disso, como já explicitado, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea “a”, do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas. As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo de doze meses anteriores ao término da outorga serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação (artigo 4º, § 3º, Lei 5.785/72, com redação dada pela Lei 13.424/2017).

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.

Se há um requerimento de renovação pendente de análise, como sobredito, a outorga continua valendo em caráter



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://ptelegrafica.br/autenticacao/assinatura/comp/leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Rec. Referencial nº 00002/2025, CONJUR-MCOM/CGU (12766519)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 118

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

precário. O § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 dispõe que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

47. Trata-se de uma prorrogação tácita por tempo indeterminado condicionada à apreciação do pedido de renovação (entendimento do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, vide os §§ 14 e 15- NUP: 53115.034031/2023-3- SEI 11319969).

48. **Portanto, nos casos em que já expirou o tempo da prorrogação (período que deveria ter sido renovado) sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do respectivo pedido de renovação.** Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. **Simplemente não há mais o que prorrogar** (em relação ao período que já se esgotou). Nesse tipo de caso **entendemos que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente** (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.

49. Esta Conjur se manifestou nesse sentido no PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 30 (NUP: 01250.002830/2019-19- SEI 10834624). Esse entendimento foi incorporado ao Parecer Referencial que tratou de prorrogação de rádios comerciais: PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 45 (NUP: 00738.000159/2023-12- SEI 11174745). Mais recentemente, elaboramos parecer nesse mesmo sentido para as prorrogações de rádios comunitárias: PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - §§ 19 a 23 (NUP: 53115.019633/2022-84- SEI 11523314).

50. Destaco por fim que, mesmo havendo pedido de renovação pendente, a outorgada deve apresentar novo pedido de renovação antes do término do período em curso para que haja a prorrogação para o período subsequente. Se não o fizer (respeitada a obrigação de prévia notificação), a outorga será declarada extinta por decurso de prazo.

51. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, **se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.**

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL)

52. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

I) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo (ou recebido como tempestivo por força de lei) assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações - Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.

II) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País - Art. 222, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil- CF.

III) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos - Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.

IV) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos - Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.

V) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão - Art. 14, § 3º, do RSR e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

VI) Cumprimento do contrato e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou - Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.

VII) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público - Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.

VIII) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica - Art. 113, inciso II, do RSR.

IX) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica - Art. 113, inciso IV, do RSR.

X) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica - Art. 113, inciso IV, do RSR.

XI) Prova de inscrição no CNPJ - Art. 113, inciso V, do RSR.

XII) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, de acordo com a lei - Art. 113, inciso VI, do RSR.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://pteleas-autenticadadesignatura.com.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

XIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel - Art. 113, inciso VII, do RSR.

XIV) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -Art. 113, inciso VIII, do RSR.

XV) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho -Art. 113, IX, do RSR.

XVI) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art.113 do RSR.

XVII) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento - Art. 31-A, § 7º, e Art.112, § 3º, do RSR.

XVIII) Licença de funcionamento da estação válida e autorização de uso de radiofrequência vigente- Art. 31-A, I, do RSR.

XIX) Inexistência de processo de apuração de infração que possa levar à cassação da outorga- Art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº1/2023.

XX) Consulta ao CEIS e CNEP para verificar impedimentos à contratação com a Administração Pública- Art.161 da Lei 14.133/2021.

XXI) Manifestação da unidade técnica atestando que a MJR é aplicável ao caso e que todas as exigências documentais estão atendidas- Art. 4º , III, "b" da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

53. Importante ressaltar que a entidade que busca a renovação de sua outorga deve manter os requisitos de habilitação (artigo 55, XIII, Lei 8.666/93 e artigo 115 da Lei 14.133/2021).

54. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certificado de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

55. Insta registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

56. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

57. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) -(<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

58. Atente-se ao artigo 195, § 3º da Constituição Federal que aduz:

"A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. " (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

59. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL)

60. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma Exposição de Motivos de renovação de outorga acompanhada de minuta de Decreto Presidencial (princípio da eficiência), a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o **istério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão** (vide

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.



<https://ptelegraficaopostal.gov.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Recibo Referencial nº 00002/2023, CCW/JUR-MECOM/CGU (12760519)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 120

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

III – CONCLUSÃO

66. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE):

i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), cuja análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento;

ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, mormente os indicados no item 52, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga.

iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica;

iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica;

v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica;

vi) Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.

vii) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, encaminhar a Exposição de Motivos para que o Presidente da República decida sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial);

viii) o conteúdo das minutas de Exposição de Motivos e Decreto Presidencial devem seguir os modelos acima apresentados (vide itens 62 e 63 deste PARECER REFERENCIAL);

ix) Os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de Exposição de Motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, acompanhada de minuta de Decreto Presidencial, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

x) Uma vez renovada a outorga, a SECOE deve providenciar a assinatura de termo aditivo de contrato por parte da entidade (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e arts. 113, § 2º e 115 do RSR).

xi) É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR). Porém, isso não significa a dispensa das certidões fiscais negativas. Em caso de certidão positiva, submeta-se o caso à CONJUR.

67. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

68. A Coordenação de Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações:

i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Informações Jurídico -Estratégicas da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 0002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU;

ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

69. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://pteleas-autenticadadesassinatura.camara.deg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

recebido Referencial nº 0002/2025/CONJUR-MCOM/CGU (12766519)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 122

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000051202583 e da chave de acesso b503ae4b



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1849649962 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-02-2025 17:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://pteleg-autenticidade-assinatura.com.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO n. 00191/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (MCOM)

ASSUNTOS: RÁDIODIFUSÃO

Senhor Consultor Jurídico,

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União.
2. Neste sentido, ao considerar atendidos os requisitos constantes da Portaria Normativa CGU nº 05/2022, sugere-se o encaminhamento dos autos, conforme proposto nos itens 66 a 69 do Parecer.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000051202583 e da chave de acesso b503ae4b



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1860944950 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-02-2025 10:34. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://ptleg-autenticidade-assinatura.com.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 124

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO n. 00195/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. TV comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata da análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter empresarial (TV comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, **entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.**

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0073800051202583 e da chave de acesso b503ae4b



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1861112447 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-02-2025 13:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://pteleg-autenticidade-assinatura.com.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 125



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 80.592.488/0001-22 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/09/1989	
NOME EMPRESARIAL TELEVISAO LONDRINA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R IBIPORA	NÚMERO 1000	COMPLEMENTO *****	
CEP 86.060-510	BAIRRO/DISTRITO AURORA	MUNICÍPIO LONDRINA	UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABILIDADE@TAROBA.COM.BR		TELEFONE (43) 3315-1313	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **30/07/2025** às **08:52:53** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo Certidões Atualizadas (12769182)

SEI 55115.000474/2021-63 / pg. 126

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 80.592.488/0001-22
Razão Social: TELEVISAO LONDRINA LTDA
Endereço: R IBIPORA 1000 / AURORA / LONDRINA / PR / 86060-510

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 15/07/2025 a 13/08/2025

Certificação Número: 2025071509100534710716

Informação obtida em 30/07/2025 09:14:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: TELEVISAO LONDRINA LTDA
CNPJ: 80.592.488/0001-22

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:14:34 do dia 30/07/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/01/2026.

Código de controle da certidão: **D6C6.BAE3.EEC7.7252**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TELEVISAO LONDRINA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 80.592.488/0001-22

Certidão n°: 43454739/2025

Expedição: 30/07/2025, às 09:15:12

Validade: 26/01/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TELEVISAO LONDRINA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **80.592.488/0001-22**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara.jus.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo Certidões Atualizadas (12769182)

SEI 55115.000474/2021-63 / pg. 129

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão Negativa Correccional - Entes Privados (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: TELEVISAO LONDRINA LTDA

CPF/CNPJ: 80.592.488/0001-22

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM, mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes ou de procedimentos acusatórios em andamento, relativos ao CPF/CNPJ consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram quaisquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 09:15:32 do dia 30/07/2025, com validade até o dia 29/08/2025.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: scgv2kRAvndYpcnIi8de

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadadeassinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Anexo Certidões Atualizadas (12769182)

SEI 55115.000474/2021-63 / pg. 130



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 037386926-72

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **80.592.488/0001-22**
Nome: **TELEVISAO LONDRINA LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 27/11/2025 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda
Diretoria de Arrecadação - Gerência de Pronto Atendimento

CERTIDÃO NEGATIVA UNIFICADA

Nº 6835385 / 2025

Válida por 120 (cento e vinte) dias a contar da data da expedição

Certificamos que não existe débito vencido correspondente a Impostos, Taxas, Contribuição de Melhoria e Outros do Cadastro Mobiliário, Contribuinte e Imobiliário, bem como inexistência de Dívida Ativa, com relação ao abaixo referido:

TELEVISAO LONDRINA LTDA
CPF/CNPJ: 80.592.488/0001-22

Fica reservado ao Município o direito de cobrar débitos que porventura venham a ser constatados em buscas, assim como de efetuar ou rever lançamentos sobre fatos geradores já ocorridos.

Finalidade da certidão: **DIREITO** (Licitação, Cadastro, Incentivo à Cultura e/ou Esporte, Financiamento, Inventário, Baixa, Transferência).

Londrina, 30 de julho de 2025

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <<http://www.londrina.pr.gov.br>>.

Dispensados carimbo e assinatura, conforme art. 3º do Decreto Nº 640/2015.

Código Validador
3Zm2dJ&jje0We

Modelo aprovado pela Portaria Nº 002/2015/GAB/SMF



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>



BOM DIA
Renata Vieira Machado
Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	80.592.488/0001-22

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: 68900376187 - Renata Vieira Machado **Data:** 05/09/2025 **Hora:** 09:54:53

Anexo SIACCO Participação (12843960)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 133



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
s.anatel.gov.br/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Data de Envio:

05/09/2025 11:03:38

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada <corep@mcom.gov.br>

Para:

cgfm@mcom.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM

Mensagem:

Processo nº: @processo@

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à TELEVISÃO LONDRINA LTDA. (CNPJ nº 80.592.488/0001-22), executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Londrina/PR, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE TV COMERCIAL
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)****Processo nº:** 53115.000474/2021-63**Entidade:** TELEVISÃO LONDRINA LTDA.**CNPJ nº:** 80.592.488/0001-22**FISTEL nº:** 50406595801**Localidade:** Londrina/PR**Período:** 08/08/2021 à 08/08/2036**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 07/01/2021;**(X) Tempestivo () Intempestivo** (art. 4º e art. 4-A da Lei nº 5.785/1972).

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade ou por procurador devidamente constituído;	(X) Sim () Não () Não se aplica	6348358 Págs. 1-2	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021); - Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52, subitem "I".	- Pedido subscrito por Ederson Muffato, representante legal à época (SEI 6348358 - Págs. 3-16). - Pedido posteriormente ratificado por José Eduardo Muffato, responsável legal (SEI 11389368 - Págs. 1-2, 12464615, e SEI 12769692).
Declaração: a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	(X) Sim () Não () Não se aplica	11389368 Págs. 1-2 12464615	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021. - Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52, subitem "XVI".	

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 136

Checklist 12706497

SEI 53115.000474/2021-63

<p>Declaração:</p> <p>b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6348358 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52 subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6348358 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52 subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6348358 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52 subitem "XVI".</p>	
<p>Declaração:</p> <p>e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6348358 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52 subitem "XVI".</p>	

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



<p>Declaração:</p> <p>f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6348358 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52 subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>6348358 Págs. 1-2</p>	<p>- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52 subitem "XVI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11389368 Págs. 1-2 12464615</p>	<p>- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p> <p>- Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52, subitem "VI".</p>
<p>Declaração:</p> <p>i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>11389368 Págs. 1-2 12464615</p>	<p>- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.</p>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	12805023	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.
		12843960	- Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52, subitem "V".

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12545105	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52, subitem "VIII".	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12545106	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52 subitens "IX e X".	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	12769182 Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52, subitens "II e XI".	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	F - 12769182 Pág. 3	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52, subitem "XII".	
		E - 12769182 Pág. 6		
		M - 12769182 Pág. 7		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 139

Checklist 12769182

SEI 53119.000474/2021-03

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

<p>7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>12769180 Pág. 6</p>	<p>- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52, subitem "XIII".</p>	
<p>8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>INSS - 12769182 Pág. 3 FGTS - 12769182 Pág. 2</p>	<p>- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52, subitem "XIV".</p>	
<p>9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>12769182 Pág. 4</p>	<p>- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963; - Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52, subitem "XV".</p>	
<p>10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: <i>(i)</i> certidão de nascimento ou casamento; <i>(ii)</i> certidão de reservista; <i>(iii)</i> cédula de identidade; <i>(iv)</i> certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; <i>(v)</i> carteira profissional; <i>(vi)</i> Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou <i>(vii)</i> passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.</p>	<p><input checked="" type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não <input type="radio"/> Não se aplica</p>	<p>JOSÉ EDUARDO MUFFATO CPF: 006.546.339-08 11389370</p>	<p>- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal; - Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52, subitens "III e IV".</p>	

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga?	(X) Sim () Não	12769180 Pág. 5	- Art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962, c/c art. 16, §§ 7º ao 10, da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023; - Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52, subitem "XVIII".
12. Consta algum registro de débito ou parcelamento do preço público de outorga?	() Sim (X) Não	12769180 Págs. 7-10	- Art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963; - Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 52, subitem "XVII".
13. Manifestação da Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM quanto à inexistência de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga;	(X) Sim () Não	12878700	- Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, itens 51 e 52, subitem "VI".
14. Consta algum registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?	() Sim (X) Não	12769182 Pág. 5	- Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 51, subitem "XX".

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SEI nº	Base Legal	Observações
------------	--------------	--------	------------	-------------



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 141

Checklist 12769180

SEI 53119.000474/2021-03

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

<p>15. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990; 	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963;</p> <p>- Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/AGU/CGU, item 55.</p>	
<p>16. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.</p>	<p><input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/> Não se aplica</p>	<p>n/a</p>	<p>- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.</p>	

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db





Documento assinado eletronicamente por **Ricele Rodrigues de Sousa, Assistente Técnico**, em 24/09/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12768497** e o código CRC **E3686790**.

Referência: Processo nº 53115.000474/2021-63

Documento nº 12768497

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db> / pg. 143

Checklist 12768497

SEI 53115.000474/2021-63



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 12884/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.000474/2021-63

INTERESSADA: TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL.

RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR.

EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Televisão Londrina Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 80.592.488/0001-22**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50406595801**, referente ao período de 8 de agosto de 2021 à 8 de agosto de 2036.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Radiodifusão editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e o art. 113 do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Lei nº 5.785/1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão manifestar-se perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 15.182, de 2025)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Nota Técnica 12884 (12884/25)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 144

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput deste artigo não ensejará a impossibilidade da renovação, devendo o órgão competente do Poder Executivo notificar a entidade para manifestar-se sobre seu interesse na renovação e apresentar a documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 15.182, de 2025)

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 5º As disposições do § 3º deste artigo aplicar-se-ão aos processos em trâmite. (Incluído pela Lei nº 15.182, de 2025)

Decreto nº 52.795/1963

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Televisão Londrina Ltda.** a outorga do serviço de fusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 98.476, de 6 de dezembro de 1989, e Decreto



Legislativo nº 137, de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 7 de dezembro de 1989 e do dia 10 de junho de 1991 (SEI 12768509 - Págs. 1-2).

7. Concernente ao período de **2006-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de maio de 2006, gerando o protocolo nº 53000.051936/2006-69, acompanhado de parte da documentação exigida até então. O pedido de renovação de outorga é tempestivo, na medida em que o vencimento da referida outorga ocorreu em 8 de agosto de 2006 e a protocolização do aludido requerimento de renovação se deu em 9 de maio de 2006, ou seja, o prazo legal previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 foi devidamente observado.

8. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o seguinte entendimento (SEI 12768515):

(...)

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.

46. Se há um requerimento de renovação pendente de análise, como sobredito, a outorga continua valendo em caráter precário. O §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 dispõe que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

47. Trata-se de uma prorrogação tácita por tempo indeterminado condicionada à apreciação do pedido de renovação (entendimento do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, vide os §§ 14 e 15-NUP: 53115.034031/2023-3- SEI 11319969).

48. **Portanto, nos casos em que já expirou o tempo da prorrogação (período que deveria ter sido renovado) sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do respectivo pedido de renovação.** Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. **Simplesmente não há mais o que prorrogar** (em relação ao período que já se esgotou). Nesse tipo de caso **entendemos que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente** (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.



49. Esta Conjur se manifestou nesse sentido no PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 30 (NUP: 01250.002830/2019-19- SEI 10834624). Esse entendimento foi incorporado ao Parecer Referencial que tratou de prorrogação de rádios comerciais: PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 45 (NUP: 00738.000159/2023- 12- SEI 11174745). Mais recentemente, elaboramos parecer nesse mesmo sentido para as prorrogações de rádios comunitárias: PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - §§ 19 a 23 (NUP: 53115.019633/2022-84- SEI 11523314).

50. Destaco por fim que, mesmo havendo pedido de renovação pendente, a outorgada deve apresentar novo pedido de renovação antes do término do período em curso para que haja a prorrogação para o período subsequente. Se não o fizer (respeitada a obrigação de prévia notificação), a outorga será declarada extinta por decurso de prazo.

(...)

12. Pela análise dos autos, observa-se que a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2021-2036** (SEI 6348358 - Págs. 1-2). O pedido de renovação de outorga é tempestivo, na medida em que o vencimento da referida outorga ocorreu em 8 de agosto de 2021 e a protocolização do aludido requerimento de renovação se deu em 7 de janeiro de 2021, ou seja, o prazo legal previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 foi devidamente observado.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12768497). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus institutivos, demonstrando os seus quadros societário e diretivo (SEI 12768497).



16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 18 de agosto de 2025 e 5 de setembro de 2025 (SEI 12805023 e 12843960). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
José Eduardo Muffato	Sócio/Administrador

17. Sobre a estrutura societária da permissionária, importa salientar que o Decreto-Lei nº 236/1967, alterado pela Lei nº 14.812/2024 prevê a possibilidade da execução dos serviços de radiodifusão por pessoa jurídica constituída como sociedade limitada unipessoal, a saber:

Art 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

(...)

e) as sociedades nacionais de qualquer natureza jurídica, **incluída a unipessoal**, devendo a subscrição das cotas ou ações, quando aplicada, obedecer ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal. (g.n.)

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12769180 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12878700).

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12768497).

20. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12769182 - Pág. 1).

21. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.



22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é



requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Ressalte-se, ademais, que as disposições constantes no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, devem ser interpretadas com base nas alterações promovidas pela Lei nº 15.182/2025, a qual conferiu nova redação ao § 3º do art. 36 da Lei nº 4.117/1962, ao passo que as licenças para funcionamento de estações dos serviços de radiodifusão deverão ser emitidas por prazo indeterminado, de modo que a validade do licenciamento somente cessará nas hipóteses de extinção de todas as outorgas vinculadas à estação. Vale dizer que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, levará em consideração a validade do licenciamento das estações dos serviços de radiodifusão. Aliás, saliente-se que tal entendimento se encontra em conformidade com as orientações oriundas da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, nos termos do Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a saber:

(...)41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. **Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida** e autorização de uso de radiofrequência vigente (vide art. 31-A, I, do RSR). (g.n.)

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 3 de julho de 2025, estando válida neste momento processual (SEI 12769180 - Págs. 1 e 5).

26. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 30 de julho de 2025 (SEI 12769180 - Pág. 6). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12769180 - Págs. 7-10). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 000051/2025-83 (SEI 12768515).**



28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Radiodifusão**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 31, inciso XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 19.228, de 1º de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 2025.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

31. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 24/09/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricele Rodrigues de Sousa, Assistente Técnico**, em 24/09/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 24/09/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/09/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12769746** e o código CRC **AADB172C**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Exposição de Motivos e Decreto (12769747)



MINUTA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.000474/2021-63, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 12.884/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 8 de agosto de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., inscrita no CNPJ nº 80.592.488/0001-22, nos termos do Decreto nº 98.476, datado em 6 de dezembro de 1989, publicado em 7 de dezembro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 137, de 1991, publicado em 10 de junho de 1991, e vinculada ao FISTEL nº 50406595801, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de Londrina, Estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

DECRETO DE DE DE 2025.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.000474/2021-63, do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 8 de agosto de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 80.592.488/0001-22, número de inscrição no FISTEL nº 50406595801, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado de Paraná.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.dej.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db/53115.000474/2021-63/pg.152>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025; 203º da Independência e 137º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Frederico de Siqueira Filho

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 24/09/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricele Rodrigues de Sousa, Assistente Técnico**, em 24/09/2025, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 24/09/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/09/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12769747** e o código CRC **2DAFA304**.

Referência: Processo nº 53115.000474/2021-63

Documento nº 12769747



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Minuta de Exposição de Motivos e Decreto (12769747) - SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 153

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.000474/2021-63, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 12.884/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 8 de agosto de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., inscrita no CNPJ nº 80.592.488/0001-22, nos termos do Decreto nº 98.476, datado em 6 de dezembro de 1989, publicado em 7 de dezembro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 137, de 1991, publicado em 10 de junho de 1991, e vinculada ao FISTEL nº 50406595801, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de Londrina, Estado de Paraná.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

FREDERICO DE SIQUEIRA FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

DECRETO DE DE DE 2025

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.000474/2021-63, do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 8 de agosto de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 80.592.488/0001-22, número de inscrição no FISTEL nº 50406595801, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Londrina, Estado de Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade.assinaturamamara.leg.br/033e2213-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Exposição de Motivos 691 - Renovação TV (12888060)

SEI 33115.000474/2021-63 / pg. 154

033e2213-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025; 203º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Frederico de Siqueira Filho



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Siqueira Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 15/10/2025, às 16:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12888080** e o código CRC **6A28A8AB**.

Referência: Processo nº 53115.000474/2021-63

Documento nº 12888080

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade.assinaturacamara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Exposição de Motivos 691 - Renovação IV (12888080)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 155



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Gabinete da Secretaria de Radiodifusão

Ofício Interno nº 69087/2025/MCOM

À Senhora
Daniela Gonçalves Garcia
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos nº 691/2025 (12888080)

Senhora Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 12884/2025 (12769746), encaminho a Exposição de Motivos nº 691/2025 (12888080), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

WILSON DINIZ WELLISCH
Secretário de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Radiodifusão**, em 08/10/2025, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12888094** e o código CRC **C3272A9A**.

Referência: Processo nº 53115.000474/2021-63

Documento nº 12888094



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Ofício Interno 69087 (12888094)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 156

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 12884/2025/SEI-MCOM

PROCESSO: 53115.000474/2021-63

INTERESSADA: TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL.

RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. DISPENSA DE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA PELA CONJUR.

EXISTÊNCIA DE PARECER REFERENCIAL. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DO MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES PARA DELIBERAÇÃO.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Televisão Londrina Ltda.**, inscrita no **CNPJ nº 80.592.488/0001-22**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Londrina/PR, vinculado ao **FISTEL nº 50406595801**, referente ao período de 8 de agosto de 2021 à 8 de agosto de 2036.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Radiodifusão editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que o prazo das outorgas do serviço de radiodifusão de sons e imagens pode ser renovado pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 4º da Lei nº 5.785/1972 e o art. 113 do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Lei nº 5.785/1972

Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão manifestar-se perante o órgão competente do Poder Executivo anteriormente ao término do respectivo prazo da outorga, com apresentação da documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 15.182, de 2025)

§ 1º Caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 2º As entidades com o serviço em funcionamento em caráter precário mantêm as mesmas condições dele decorrentes. (Redação dada pela lei nº 13.424, de 2017)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

Nota Técnica 12884 (12763746)

SEI 53115.000474/2021-63 / pg. 1

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

§ 3º A não observância da regra estabelecida no caput deste artigo não ensejará a impossibilidade da renovação, devendo o órgão competente do Poder Executivo notificar a entidade para manifestar-se sobre seu interesse na renovação e apresentar a documentação prevista na regulamentação. (Redação dada pela Lei nº 15.182, de 2025)

§ 4º Na hipótese de não serem observadas as exigências legais e regulamentares afetas à renovação, o órgão competente do Poder Executivo manifestar-se-á pela perempção e submetê-la-á ao Congresso Nacional, na forma estabelecida no § 2º do art. 223 da Constituição Federal. (Incluído pela lei nº 13.424, de 2017)

§ 5º As disposições do § 3º deste artigo aplicar-se-ão aos processos em trâmite. (Incluído pela Lei nº 15.182, de 2025)

Decreto nº 52.795/1963

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à **Televisão Londrina Ltda.** a outorga do serviço de fusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 98.476, de 6 de dezembro de 1989, e Decreto



Legislativo nº 137, de 1991, publicados respectivamente no Diário Oficial da União do dia 7 de dezembro de 1989 e do dia 10 de junho de 1991 (SEI 12768509 - Págs. 1-2).

7. Concernente ao período de **2006-2021**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 9 de maio de 2006, gerando o protocolo nº 53000.051936/2006-69, acompanhado de parte da documentação exigida até então. O pedido de renovação de outorga é tempestivo, na medida em que o vencimento da referida outorga ocorreu em 8 de agosto de 2006 e a protocolização do aludido requerimento de renovação se deu em 9 de maio de 2006, ou seja, o prazo legal previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 foi devidamente observado.

8. O processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Radiodifusão possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. De todo modo, deve-se salientar que, por meio do Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o seguinte entendimento (SEI 12768515):

(...)

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.

46. Se há um requerimento de renovação pendente de análise, como sobredito, a outorga continua valendo em caráter precário. O §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 dispõe que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

47. Trata-se de uma prorrogação tácita por tempo indeterminado condicionada à apreciação do pedido de renovação (entendimento do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, vide os §§ 14 e 15-NUP: 53115.034031/2023-3- SEI 11319969).

48. **Portanto, nos casos em que já expirou o tempo da prorrogação (período que deveria ter sido renovado) sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do respectivo pedido de renovação.** Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. **Simplesmente não há mais o que prorrogar** (em relação ao período que já se esgotou). Nesse tipo de caso **entendemos que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente** (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db/2021-63/pg.3>

Nota Técnica 12884 (12763746)

SEI 99195.000474/2021-63 / pg. 3

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

49. Esta Conjur se manifestou nesse sentido no PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 30 (NUP: 01250.002830/2019-19- SEI 10834624). Esse entendimento foi incorporado ao Parecer Referencial que tratou de prorrogação de rádios comerciais: PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 45 (NUP: 00738.000159/2023- 12- SEI 11174745). Mais recentemente, elaboramos parecer nesse mesmo sentido para as prorrogações de rádios comunitárias: PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - §§ 19 a 23 (NUP: 53115.019633/2022-84- SEI 11523314).

50. Destaco por fim que, mesmo havendo pedido de renovação pendente, a outorgada deve apresentar novo pedido de renovação antes do término do período em curso para que haja a prorrogação para o período subsequente. Se não o fizer (respeitada a obrigação de prévia notificação), a outorga será declarada extinta por decurso de prazo.

(...)

12. Pela análise dos autos, observa-se que a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, em relação ao período de **2021-2036** (SEI 6348358 - Págs. 1-2). O pedido de renovação de outorga é tempestivo, na medida em que o vencimento da referida outorga ocorreu em 8 de agosto de 2021 e a protocolização do aludido requerimento de renovação se deu em 7 de janeiro de 2021, ou seja, o prazo legal previsto no *caput* do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 foi devidamente observado.

13. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SEI 12768497). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

14. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

15. Assim sendo, a pessoa jurídica ora interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os seus institutivos, demonstrando os seus quadros societário e diretivo (SEI 12768497).



16. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, em 18 de agosto de 2025 e 5 de setembro de 2025 (SEI 12805023 e 12843960). A pesquisa ao referido sistema levou em consideração a seguinte estrutura societária/diretiva:

NOME	CARGO
José Eduardo Muffato	Sócio/Administrador

17. Sobre a estrutura societária da permissionária, importa salientar que o Decreto-Lei nº 236/1967, alterado pela Lei nº 14.812/2024 prevê a possibilidade da execução dos serviços de radiodifusão por pessoa jurídica constituída como sociedade limitada unipessoal, a saber:

Art 4º Somente poderão executar serviço de radiodifusão:

(...)

e) as sociedades nacionais de qualquer natureza jurídica, **incluída a unipessoal**, devendo a subscrição das cotas ou ações, quando aplicada, obedecer ao disposto no § 1º do art. 222 da Constituição Federal. (g.n.)

18. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da entidade no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SEI 12769180 - Págs. 2-4). Sobre o assunto, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não há Processo de Apuração de Infração em desfavor da pessoa jurídica interessada que tenha culminado ou possa resultar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou, ainda, que trate de eventual descumprimento do contrato de concessão/permissão pela detentora da outorga (SEI 12878700).

19. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Paraná, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SEI 12768497).

20. Ademais, acostou-se aos autos certidão da Receita Federal, de modo a comprovar a regularidade da pessoa jurídica junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Pela análise do CNPJ, tem-se que a executante do serviço de radiodifusão possui sede em território nacional (SEI 12769182 - Pág. 1).

21. Logo, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a supramencionada pessoa jurídica, à luz da legislação de regência, de modo a impossibilitar a continuidade da execução do serviço de radiodifusão. A documentação acostada aos autos, especialmente a declaração apresentada de que *"a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63"*, e a manifestação proveniente da CGFM quanto à inexistência de processo administrativo que trate de eventual descumprimento contratual pela concessionária/permissionária – associadas à exigência legal de que a execução do serviço em caráter precário mantém *as mesmas condições dele decorrentes* –, demonstram o interesse público na renovação da outorga, na forma do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117/1962 c/c art. 110 do Decreto nº 52.795/1963.



22. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, a saber:

Art. 16. As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, caput)

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 1º)

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º)

I - a identificação da entidade, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I)

a) a razão social; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, a)

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, b)

c) o nome fantasia; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, c)

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, I, d)

II - os dados da outorga, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II)

a) o estado e o município de execução do serviço; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, a)

b) a frequência, a classe e o canal de operação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, II, b)

III - os dados da estação, com: (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III)

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva); (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, a)

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, b)

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, c)

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, III, d)

IV - a data de emissão da licença; (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, IV)

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 2º, V)

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI). (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 3º)

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 4º)

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 5º)

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a entidade outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo. (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 6º)

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 7º)

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 8º)

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é



requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 9º)

§ 10. A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação. (Incluído pela PRT GM/MCOM 2.524/2021) (Origem: PRT GM/SEI-MCOM 1.459/2020, art. 3º, § 10)

23. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

24. Ressalte-se, ademais, que as disposições constantes no art. 16 da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 1, de 1º de junho de 2023, devem ser interpretadas com base nas alterações promovidas pela Lei nº 15.182/2025, a qual conferiu nova redação ao § 3º do art. 36 da Lei nº 4.117/1962, ao passo que as licenças para funcionamento de estações dos serviços de radiodifusão deverão ser emitidas por prazo indeterminado, de modo que a validade do licenciamento somente cessará nas hipóteses de extinção de todas as outorgas vinculadas à estação. Vale dizer que a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, levará em consideração a validade do licenciamento das estações dos serviços de radiodifusão. Aliás, saliente-se que tal entendimento se encontra em conformidade com as orientações oriundas da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, nos termos do Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, a saber:

(...)41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. **Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida** e autorização de uso de radiofrequência vigente (vide art. 31-A, I, do RSR). (g.n.)

25. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 3 de julho de 2025, estando válida neste momento processual (SEI 12769180 - Págs. 1 e 5).

26. Oportuno registrar que a certidão emitida pela Agência Nacional Telecomunicações relativa ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel se encontra com *status* de "negativa", segundo consulta realizada na data de 30 de julho de 2025 (SEI 12769180 - Pág. 6). Logo, não há débitos vencidos decorrentes do preço público de outorga dos serviços de radiodifusão, pois, se houvesse, aquela certidão ostentaria a condição de "positiva". Ademais, a consulta ao extrato de lançamento fornecido pelo Sistema Integrado de Gestão de Créditos da Agência Nacional de Telecomunicações - SIGEC/ANATEL revelou que a pessoa jurídica interessada na renovação não optou pelo parcelamento dos valores alusivos às receitas identificadas com o código 5356, que se refere ao "parcelamento de outorga dos serviços de radiodifusão", conforme tabela de códigos de receita elaborada por aquela agência (SEI 12769180 - Págs. 7-10). **Tem-se, portanto, que a condição prevista no art. 112, § 3º, do Decreto nº 52.795/1963 não se aplica ao caso em apreço.**

27. Sendo assim, assenta-se o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Londrina/PR, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, **ficando dispensada a análise individualizada pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, uma vez que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, exarado no bojo do Processo Administrativo nº 000051/2025-83 (SEI 12768515).**



28. Diante do exposto, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete do Secretário de Radiodifusão**, com vistas à aprovação desta manifestação, nos termos do art. 1º, inciso IV, e do art. 31, inciso XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Radiodifusão, aprovado pela Portaria nº 19.228, de 1º de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União do dia 12 de agosto de 2025.

29. Em caso de aprovação, sugere-se a remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

30. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas, sem prejuízo da colação dos comprovantes de publicação do(s) ato(s).

31. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada substituto**, em 24/09/2025, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricele Rodrigues de Sousa, Assistente Técnico**, em 24/09/2025, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Vieira Machado, Advogada**, em 24/09/2025, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 24/09/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **12769746** e o código CRC **AADB172C**.

Minutas e Anexos

- Minuta de Exposição de Motivos e Decreto (12769747)





PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA (CONJUR) e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000051/2025-83. ÓRGÃO DESTINATÁRIO:SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES -(SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

- I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;
- II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial);
- III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV comercial), sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;
- IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;
- V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio de Despacho/CONJUR-MCOM (NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 1 a 3-SEI 12250635), são encaminhados subsídios à Consultoria Jurídica para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e seguintes do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21 e as normas da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 01, de 02 de junho de 2023, bem como demais atualizações normativas.

2. Inicialmente, é oportuno registrar que o Apoio administrativo desta Consultoria Jurídica (CONJUR), por meio do Despacho/CONJUR-MCOM (NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 1 a 3-SEI 12250635) trouxe informações a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens que tramitaram no último ano nesta especializada (TV comercial -SEI 12250611).

3. Foi constatado que no ano passado (2024) transitaram dezoito processos de renovação de TV comercial para análise jurídica. Porém, há estoque mais amplo de casos a serem solucionados na Secretaria de Serviços de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), com potencial atuação desta CONJUR. Os documentos NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 4 e 5- SEI 12268869 e 12268870 -indicam cerca de 320 (trezentos e vinte) processos de renovação de outorga de TV comercial digitalizados no sistema.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica visa tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial). Portanto, a MJR **não** trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comercial (rádio comercial), assim como não versa sobre as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária (rádio comunitária) ou rádio e TV com fins exclusivamente educativos (rádio e tv educativas).

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL



7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, além de ser medida pautada nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa. **Fica a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.**

10. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada e que possibilitam análise jurídica padronizada (mera conferência documental).

11. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma. (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

12. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

13. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

14. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de TV comercial (item 3 desta MJR) tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

15. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é da SECOE.



16. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

17. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada pela CONJUR é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão técnico. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

18. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial).

19. Convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consultoria Jurídica, se houver dúvida jurídica pontual sobre o assunto.

20. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

21. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

22. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

23. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto lei nº 236, de 1967). Logo, não há exceção para o serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), ora objeto de análise, que deve contar com apenas uma outorga por localidade e, no máximo, 20 (vinte) em todo país (artigo 12, inciso II, Decreto-Lei 236/67. Não serão computadas para os efeitos do artigo 12 do Decreto-Lei 236/67, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras (vide § 2º).

24. A Constituição Federal (CF) estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão de sons e imagens (TV comercial), o prazo da concessão ou permissão é de quinze anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º do CBT). Prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

25. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; artigo 2º da Lei 5.785/72 e art. 110 do RSR).

26. Compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (TV COMERCIAL)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação exigida (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de perempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)"

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de perempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga (Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.)

(II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga (Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017).

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022 (Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022).

(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24 de agosto de 2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022).

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise de legitimidade do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no PACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35- SEI 10985282, *fls. 9/15*) e no PACHO n.01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71- SEI 11079425, *fls. 19/22*). Ao receber



pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR). Porém, isso não significa a dispensa das certidões fiscais negativas. Em caso de certidão positiva, submeta-se o caso à CONJUR.

39. Neste ponto, é importante ressaltar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que *“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”*. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a certidão positiva de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga. Posteriormente, se a empresa não se recuperar e realmente for decretada sua insolvência, poderá perder a outorga por não manter os requisitos da mesma.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida e autorização de uso de radiofrequência vigente (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Não serão computadas para os limites, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024 ao art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967 e art. 14, § 3º, do RSR).

43. Além disso, como já explicitado, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea "a", do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas. As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo de doze meses anteriores ao término da outorga serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação (artigo 4º, § 3º, Lei 5.785/72, com redação dada pela Lei 13.424/2017).

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.



Se há um requerimento de renovação pendente de análise, como sobredito, a outorga continua valendo em caráter Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

precário. O § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 dispõe que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

47. Trata-se de uma prorrogação tácita por tempo indeterminado condicionada à apreciação do pedido de renovação (entendimento do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, vide os §§ 14 e 15- NUP: 53115.034031/2023-3- SEI 11319969).

48. **Portanto, nos casos em que já expirou o tempo da prorrogação (período que deveria ter sido renovado) sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do respectivo pedido de renovação.** Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. **Simplemente não há mais o que prorrogar** (em relação ao período que já se esgotou). Nesse tipo de caso **entendemos que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente** (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.

49. Esta Conjur se manifestou nesse sentido no PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 30 (NUP: 01250.002830/2019-19- SEI 10834624). Esse entendimento foi incorporado ao Parecer Referencial que tratou de prorrogação de rádios comerciais: PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 45 (NUP: 00738.000159/2023-12- SEI 11174745). Mais recentemente, elaboramos parecer nesse mesmo sentido para as prorrogações de rádios comunitárias: PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - §§ 19 a 23 (NUP: 53115.019633/2022-84- SEI 11523314).

50. Destaco por fim que, mesmo havendo pedido de renovação pendente, a outorgada deve apresentar novo pedido de renovação antes do término do período em curso para que haja a prorrogação para o período subsequente. Se não o fizer (respeitada a obrigação de prévia notificação), a outorga será declarada extinta por decurso de prazo.

51. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, **se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.**

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL)

52. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

I) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo (ou recebido como tempestivo por força de lei) assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações - Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.

II) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País - Art. 222, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil- CF.

III) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos - Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.

IV) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos - Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.

V) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão - Art. 14, § 3º, do RSR e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

VI) Cumprimento do contrato e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou - Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.

VII) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público - Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.

VIII) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica - Art. 113, inciso II, do RSR.

IX) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica - Art. 113, inciso IV, do RSR.

X) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica - Art. 113, inciso IV, do RSR.

XI) Prova de inscrição no CNPJ - Art. 113, inciso V, do RSR.

XII) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, de acordo com a lei - Art. 113, inciso VI, do RSR.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>



XIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel - Art. 113, inciso VII, do RSR.

XIV) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -Art. 113, inciso VIII, do RSR.

XV) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho -Art. 113, IX, do RSR.

XVI) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art.113 do RSR.

XVII) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento - Art. 31-A, § 7º, e Art.112, § 3º, do RSR.

XVIII) Licença de funcionamento da estação válida e autorização de uso de radiofrequência vigente- Art. 31-A, I, do RSR.

XIX) Inexistência de processo de apuração de infração que possa levar à cassação da outorga- Art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº1/2023.

XX) Consulta ao CEIS e CNEP para verificar impedimentos à contratação com a Administração Pública- Art.161 da Lei 14.133/2021.

XXI) Manifestação da unidade técnica atestando que a MJR é aplicável ao caso e que todas as exigências documentais estão atendidas- Art. 4º , III, "b" da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

53. Importante ressaltar que a entidade que busca a renovação de sua outorga deve manter os requisitos de habilitação (artigo 55, XIII, Lei 8.666/93 e artigo 115 da Lei 14.133/2021).

54. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certificado de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

55. Insta registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

56. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

57. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) -(<<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

58. Atente-se ao artigo 195, § 3º da Constituição Federal que aduz:

"A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios." (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

59. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL)

60. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma Exposição de Motivos de renovação de outorga acompanhada de minuta de Decreto Presidencial (princípio da eficiência), a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o **istério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão** (vide



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e arts. 113, § 2º e 115 do RSR).

61. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição do Decreto de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. A publicação do decreto presidencial no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia será realizada pela Casa Civil, porém, é recomendável que o Ministério das Comunicações encaminhe os autos com a Exposição dos Motivos que ensejaram a renovação de outorga de TV comercial, bem como da minuta de decreto sugerida, para auxiliar a celeridade de tramitação dos autos.

62. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de decreto presidencial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial):

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art.84, inciso XVII e art.21, inciso XII, alínea "a", ambos da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de[xxxxxx], para executar, pelo prazo de quinze anos, o serviço de radiodifusão de sons e imagens [TV comercial], na localidade de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, §3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA]
Presidente da República

63. Sugere-se, ainda, o modelo a seguir para o documento de Exposição de Motivos a ser encaminhado à Casa Civil:

MINUTA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /M COM
Brasília, de de .

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº xxxxx, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº xxxx/ SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _xx/_xxxx/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de xxxx, a concessão outorgada à xxxx inscrita no CNPJ nº xxxx, nos termos do Decreto de xxxx, chancelado pelo Decreto Legislativo nº xxx, publicado em xxxx, e vinculada ao FISTEL nº xxxx, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de xxx, estado de xxxx.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

xxxxx
Ministro de Estado das Comunicações

64. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as sugestões acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de TV comercial, em que a análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga.

65. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a tá-la à inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

III – CONCLUSÃO

66. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE):

i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), cuja análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento;

ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, mormente os indicados no item 52, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga.

iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica;

iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica;

v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica;

vi) Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.

vii) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, encaminhar a Exposição de Motivos para que o Presidente da República decida sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial);

viii) o conteúdo das minutas de Exposição de Motivos e Decreto Presidencial devem seguir os modelos acima apresentados (vide itens 62 e 63 deste PARECER REFERENCIAL);

ix) Os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de Exposição de Motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, acompanhada de minuta de Decreto Presidencial, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

x) Uma vez renovada a outorga, a SECOE deve providenciar a assinatura de termo aditivo de contrato por parte da entidade (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e arts. 113, § 2º e 115 do RSR).

xi) É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR). Porém, isso não significa a dispensa das certidões fiscais negativas. Em caso de certidão positiva, submeta-se o caso à CONJUR.

67. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

68. A Coordenação de Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações:

i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Informações Jurídico -Estratégicas da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 0002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU;

ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

69. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000051202583 e da chave de acesso b503ae4b



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1849649962 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-02-2025 17:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO n. 00191/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (MCOM)

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Senhor Consultor Jurídico,

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União.
2. Neste sentido, ao considerar atendidos os requisitos constantes da Portaria Normativa CGU nº 05/2022, sugere-se o encaminhamento dos autos, conforme proposto nos itens 66 a 69 do Parecer.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000051202583 e da chave de acesso b503ae4b



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1860944950 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-02-2025 10:34. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO n. 00195/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. TV comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata da análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter empresarial (TV comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, **entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.**

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000051202583 e da chave de acesso b503ae4b



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1861112447 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-02-2025 13:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 29 de outubro de 2025.

AOS PROTOCOLOS DA SAJ, SAG, CGINF e SE/CC-PR

ASSUNTO: Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 53115.000474/2021-63, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 12.884/2025/SEI-MCOM, nos termos do Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 8 de agosto de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., inscrita no CNPJ nº 80.592.488/0001-22, nos termos do Decreto nº 98.476, datado em 6 de dezembro de 1989, publicado em 7 de dezembro de 1989, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 137, de 1991, publicado em 10 de junho de 1991, e vinculada ao FISTEL nº 50406595801, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de Londrina, Estado de Paraná.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 594 2025 MCOM. (SEI-Atos).

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 29/10/2025, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7102629** e o código CRC **4C0FCA24** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Interna da Secretaria-Executiva da Casa Civil

Brasília, 29 de outubro de 2025.

Referência: Exposição de Motivos nº 594/2025 MCOM 7102615

De ordem do Subsecretário de Gestão Interna, concluo o presente registro nesta caixa, tendo em vista que este processo encontra-se na SAG/CC/PR e SAJ/CC/PR, que são as Unidades competentes pelas em análises de mérito e jurídica, respectivamente, nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

EDISON DOS SANTOS TIBÃES
Assistente



Documento assinado eletronicamente por **Edison dos Santos Tibães, Assistente**, em 29/10/2025, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7102642** e o código CRC **8EC2FF55** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Nota SAG nº 69/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SUPER Nº: 00333.001134/2025-42.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 594/2025 MCOM, de 22 de outubro de 2025, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Proposta de Decreto que renova a outorga de concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens no município de Londrina/PR.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 594/2025 MCOM (7102615), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53115.000474/2021-63, acompanhada da minuta de Decreto que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 8 de agosto de 2021, a outorga de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital^[1], de caráter comercial, no município de Londrina, Paraná, FISTEL nº 50406595801, sem direito de exclusividade, para a empresa Televisão Londrina Ltda., entidade de direito privado inscrita no CNPJ nº 80.592.488/0001-22, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[2], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[3].

2. A concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens é de competência do Presidente da República, com a instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações (MCOM) e sendo precedida de procedimento licitatório, observada as disposições legais e regulamentares, cujas propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. No âmbito do MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE^[4] detém a competência de formular e avaliar a execução de políticas públicas, diretrizes, objetivos e metas relativas aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, bem como propor a regulamentação e a alteração normativa dos mencionados serviços.

3. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos indicados a seguir:

I - Parecer Jurídico Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU^[5], de 19/02/2025 (7102619), que dispensa a análise individualizada dos pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV comercial) nas situações em que a área técnica do MCOM atesta, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação jurídica referencial (MJR); e

II - Nota Técnica nº 12.884/2025/SEI-MCOM, de 24/09/2025 (7102618), da Secretaria de Radiodifusão (SERAD/MCOM), que: (i) atendendo ao parecer jurídico referencial, atesta, no item 27, que o caso concreto dispensa a análise jurídica individualizada; e (ii) se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.

III - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 24/09/2025 (7102617, p. 136-143), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

II - ANÁLISE

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que à Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG) compete, com fundamento art. 24, II, do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 48, I, do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#), proceder à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos submetidas ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais.

5. Assim sendo, a presente manifestação analisa a proposta de Decreto referente à renovação da outorga de concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens em destaque. O Decreto (7102616) proposto está organizado em três artigos:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 8 de agosto de 2021, a concessão outorgada à TELEVISÃO LONDRINA LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 80.592.488/0001-22, número de inscrição no FISTEL nº 50406595801, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Londrina, Estado de Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, autenticadamente, após conferência com original.



pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

6. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:

- Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário](#) ^[6], e
- Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro](#) ^[7], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).

7. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	80.592.488/0001-22
NOME EMPRESARIAL:	TELEVISAO LONDRINA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$9.994.000,00 (Nove milhões, novecentos e noventa e quatro mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOSE EDUARDO MUFFATO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 04/11/2025 às 10:13 (data e hora de Brasília).

8. Cabe frisar que, segundo Nota Técnica nº 12.884/2025/SEI-MCOM ¶102618), a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação da outorga para o período de 2006-2021. No entanto, os referidos decênios venceram e não houve decisão da autoridade competente quanto aos pedidos supracitados. A esse respeito, conforme Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU ¶102619), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que "*Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente*". Diante disso, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.

9. Nesse sentido, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo de renovação de outorga do canal, considerando que:

- a) As manifestações dos órgãos técnico e jurídico são favoráveis à renovação da outorga de concessão;
- b) A documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação;
- c) Os registros administrativos sob a responsabilidade do MCOM podem ser atualizados enquanto o processo tramitar; e
- d) A documentação probatória de manutenção da situação de regularidade da empresa deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do instrumento de renovação da concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

10. Pelo exposto acima, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices** ao prosseguimento do feito, e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

III - CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, conclui-se que a proposta é viável quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência, bem como compatível com as diretrizes de Governo.

12. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 2024](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

LEANDRO ALBUQUERQUE

Secretário Adjunto
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] [Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006](#), dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[4] Conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[5] O Parecer Jurídico Referencial é disciplinado pela Advocacia-Geral da União - AGU, por meio da [Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014](#), que disciplina a elaboração de manifestações jurídicas referenciais no âmbito dos órgãos consultivos, dispensando a análise jurídica individualizada para questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, devendo ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

[6] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[7] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Leandro de Oliveira Albuquerque, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 03/12/2025, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 03/12/2025, às 17:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 03/12/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7115819** e o código CRC **F15B7557** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

00333.001134/2025-42

Nota SAJ - Radiodifusão nº 1142 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - MCOM
TELEVISÃO LONDRINA LTDA.

EM nº 0594/2025-MCOM

Anexo: I

Renovação de concessão de radiodifusão de sons e imagens (TV), em caráter comercial.

Assunto: Decreto que renova a concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens**, em favor de TELEVISÃO LONDRINA LTDA., na localidade de Londrina/PR.

Pelo expedição do Decreto e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

Processo: 00333.001134/2025-42 (Processo MCOM nº 53115.000474/2021-63)

Senhor Secretário Especial,

I - RELATÓRIO

- Trata-se da Exposição de Motivos nº 0594/2025-MCOM (doc. SEInº), cuja proposta é a **renovação [1]**, por mais quinze anos, contados a partir de 8 de agosto de 2021, da outorga de concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens (TV comercial)**, sem direito de exclusividade, em favor de **TELEVISÃO LONDRINA LTDACNPJ** sob nº 80.592.488/0001-22, na localidade de **Londrina/PR**.
- Tanto a área técnica competente (Nota Técnica nº 1284/2025/SEI-MCOM - doc. SEI nº 7102618) quanto a Consultoria Jurídica (Parecer Referencial nº 0002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU doc. SEInº 7102619) do Ministério das Comunicações - MCOM, analisaram o mérito e legalidade da outorga, com manifestações favoráveis.
- Em sua análise, a Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR apresentou a Nota SAG nº 0069/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR (doc. SEI nº 7115819), sem oposição à proposta.

II - ASPECTOS TÉCNICOS DA RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

4. Embora o principal instrumento regulador da atividade de radiodifusão de sons e imagens permaneça sendo o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT – Lei nº 4.117/1962), alterado ao longo de quase cinquenta anos por decretos e leis, a Constituição de 1988 estabeleceu competências, regras, procedimentos e princípios relativos às concessões de rádio e TV, criando um capítulo específico sobre a Comunicação Social. A Constituição prevê, ainda, em seu artigo 223, a complementaridade entre os sistemas público, privado e estatal.

5. O **serviço de radiodifusão de sons e imagens** (TV Aberta) é compreendido como o conjunto de atividades encadeadas, outorgado mediante **“concessão” [2]** e realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação de serviço que na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita.

6. As emissoras podem ser comerciais ou de finalidade educativa e cultural. As comerciais possuem seus serviços financiados predominantemente por venda de espaços publicitários. Já as emissoras educativas e culturais se caracterizam por serviços financiados substancialmente por recursos públicos, prestação de serviços ou publicidade institucional, sendo que sua outorga pode ser executada pela União, estados, municípios, universidades e fundações públicas. No caso concreto, verifica-se renovação de emissora comercial.

7. Como todo e qualquer serviço público, o serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser continuamente avaliado pelo Poder Público – no caso, pela União – sempre na perspectiva da sua melhor prestação à coletividade. Da mesma forma, sendo serviço público prestado mediante concessão, incumbe ao poder concedente – no caso, a União – a devida fiscalização e monitoramento de sua prestação pelo concessionário.

III - ANÁLISE JURÍDICA

8. Examinados os autos, não se vislumbram ilegalidades ou inconstitucionalidades a maculá-los. O ato tem fundamento no art. 223 da Constituição Federal e encontra-se em consonância com as Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com o Decreto nº 52.795/1963, além de legislação complementar.

9. Observa-se que Lei nº 5.785/1972 indica o procedimento para a renovação das outorgas dos serviços de radiodifusão. Neste aspecto, embora a ementa e o art. 1º daquela Lei passem o entendimento de que ela só seria aplicável a algumas situações específicas (renovação automática de determinadas concessões e permissões de radiodifusão sonoras já existentes à época da promulgação da Lei nº 4.117/1962), é possível a interpretação de que os artigos seguintes da Lei dizem respeito a outras situações [3], quais sejam, as demais concessões e permissões que não se enquadrem naquelas hipóteses específicas do art. 1º.

10. O processo de outorga de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, ocorre por processo licitatório na modalidade Concorrência, mediante a publicação, na Imprensa Oficial, do devido edital, e é julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.

11. O prazo para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens é de **quinze anos**, que poderá ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Ademais, havendo pedido de renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigências. Além disso, a redação atual do Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR (Decreto nº 52.795/1963), apresenta artigos específicos acerca da renovação da outorga dos serviços de radiodifusão, bem como apontando o rol de documentos necessários para o processo [4].

12. Verifica-se que, não ocorrendo deliberação final sobre o pedido até a data prevista para o término do prazo original da outorga, entende-se que ela será mantida, em *caráter precário* [5], com as mesmas condições. Neste ponto específico, verifica-se a permissão legal para eventual transferência [6] da concessão, mesmo enquanto aquela estiver em caráter precário.

13. Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (2006-2021), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 12884/2025/SEI-MCOM – doc. SEI nº 7102618) que “o processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga”.

14. Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em “*caráter precário*”, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).

15. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, de 20/02/2025 (doc. SEI nº 7102619), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida.

MCOM	Ministério das Comunicações Parecer Referencial nº 0002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (doc. SEI nº 7102619)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

	<p>"45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.</p> <p>46. Se há um requerimento de renovação pendente de análise, como sobredito, a outorga continua valendo em caráter precário. O § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 dispõe que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".</p> <p>47. Trata-se de uma prorrogação tácita por tempo indeterminado, condicionada à apreciação do pedido de renovação (entendimento do Parecer nº 0031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, vide os §§ 14 e 15 - NUP 53115.034031/2023-3).</p> <p>48. Portanto, nos casos em que já expirou o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido renovado) sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do respectivo pedido de renovação. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. Simplesmente não há mais o que prorrogar (em relação ao período que já se esgotou). Nesse tipo de caso, entendemos que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou." (grifos no original)</p>
--	---

16. Ademais, os representantes da Consultoria Jurídica e da área técnica do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.

17. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao Fistel, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.

18. No que tange à competência, a outorga para a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) será dada pela Presidência da República [7]. O Poder Executivo também é competente para renovar a outorga, que "entrará em vigor após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente". Portanto, cabe à União (Poder Executivo no ato de outorga e de renovação da concessão e Poder Legislativo na sua posterior apreciação) verificar, sobretudo, o regular cumprimento, pelas concessionárias, dos requisitos de legalidade e dos princípios constitucionais da produção e programação, nos termos do art. 221 da Constituição.

19. Assim, do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1988 criou uma sistemática diferenciada para a outorga dos serviços de radiodifusão, expressando um procedimento que pode ser entendido como um *ato administrativo complexo*, ou seja, uma conjugação de vontades diversas, na medida em que necessita, para sua formação, da manifestação de vontade de dois ou mais diferentes órgãos ou autoridades. Com efeito, para que a outorga dos serviços de radiodifusão seja concedida, renovada ou mesmo encerrada, torna-se necessária: **(a)** análise técnica, da documentação e dos requisitos objetivos e subjetivos, por parte do MCOM; **(b)** encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, por Mensagem do Presidente da República (nos casos de TV, com expedição de Decreto pelo Chefe do Executivo); e **(c)** deliberação do Congresso Nacional sobre o ato de outorga, sua renovação ou preempção, nos termos do art. 223 da Constituição.

20. O requerimento de renovação, devidamente subscrito pelos diretores da entidade, foi considerado tempestivo e adequado.

21. No caso, a documentação atinente ao pedido de renovação foi analisada pela área técnica do MCOM por meio de sua Lista de Verificação de Documentos, indicando que "a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação". Desse modo, à luz da manifestação técnica do MCOM, observa-se que os autos do processo trazem os documentos exigidos pela legislação pertinente para a renovação (conforme arts. 112 e 113 do mesmo Decreto nº 52.795/1963) [8]. Todavia, cabe ressaltar que a completa análise e aceitação de referidos documentos, bem como sua subsunção às normas vigentes, foi previamente realizada pelo Ministério, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à renovação, conforme se verifica pela manifestação da Consultoria Jurídica.

22. Com efeito, eventuais desatualizações ou falta de documentos deverão ser verificados e sanados pelo MCOM, após todo o trâmite, no momento de assinatura do termo de outorga.

23. Nesse sentido, conclui-se pela pertinência da expedição de Decreto, com o consequente encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional para a adoção das providências cabíveis, em observância ao § 2º do art. 113 do Decreto nº 52.795/1963 [9].

IV - CONCLUSÃO

24. Diante de todo o exposto, cumpridas as exigências legais e regulamentares, bem como em face dos pronunciamentos das áreas técnicas do Ministério das Comunicações, não se vislumbra óbice jurídico à proposição, razão pela qual se a expedição de Decreto presidencial e posterior encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional, nos termos do § 3º do



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

artigo 223 da Constituição.

25. Estas são as considerações sobre a proposta encaminhada pela **EM n°0594/2025-MCOM**, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

DANIEL CHRISTIANINI NERY

Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

MILTON CARVALHO GOMES

Secretário Adjunto de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA

Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

APROVO.

MARCELO WEICK POGLIESE

Secretario Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

[1] Trata-se de pedido de renovação de outorga, observando-se que a entidade já possui concessão para a exploração do serviço, outorgada originalmente por meio do Decreto Presidencial nº 98.476/1989, de 6 de dezembro de 1989 (Decreto Legislativo nº 137/1991).

[2] A radiodifusão pode ser explorada indiretamente, por meio de **concessão** (para radiodifusão de sons e imagens e para radiodifusão sonora de alcance nacional ou regional), **permissão** (para radiodifusão sonora de alcance local); e **autorização** (para radiodifusão sonora conhecida como “rádio comunitária”). Além disso, caso uma emissora de radiodifusão estiver em área de faixa de fronteira, serão acrescidos outros requisitos para a outorga. O mesmo será feito se a emissora possuir finalidades exclusivamente educativas.

[3] Com efeito, o art. 1º da Lei nº 5.785/1972 *faz prorrogação automática* de outorgas específicas, independentemente de procedimento. Assim, pode-se entender que os demais artigos daquela lei (arts. 2º ao 7º), ao preverem todo um procedimento para renovação de outorgas, estariam se referindo às demais outorgas não abarcadas no art. 1º, ou seja, seria aplicável às concessões e permissões que, por óbvio, não foram *automaticamente* prorrogadas. Este é o entendimento adotado pelo Ministério, que utiliza esta Lei nº 5.785/1972 como arcabouço para a renovação de outorgas de radiodifusão sonora (rádios) e de sons e imagens (TVs abertas).

[4] Vide arts. 110 ao 115 do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada.

[5] É o que se depreende da leitura do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972.

[6] Aponta-se que, a Lei 13.424/2017, em seu art. 4º parágrafo único, asseverou que, para os casos de transferência, a anuência prévia do Governo Federal apenas se dará desde que concluída a instrução do processo de renovação da outorga, de modo a caracterizar que a entidade detentora da outorga preenche os pressupostos legais e regulamentares da renovação e que sua formalização depende apenas do trâmite administrativo que culminará no Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional.

[7] Sobre a competência do Presidente da República, vide art. 6º § 1º c/c art. 113, § 2º, ambos do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017.

[8] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

“Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

(...)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>



033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

(...)"

[9] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

(...)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação."

Anexo I à Nota SAJ - Radiodifusão nº 1142 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

[minuta de Decreto]

DECRETO Nº , DE DE DE 2025

Renova a concessão outorgada à Televisão Londrina Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.000474/2021-63 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 8 de agosto de 2021, a concessão outorgada à Televisão Londrina Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 80.592.488/0001-22, conforme o disposto no Decreto nº 98.476, de 6 de dezembro de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 137, de 7 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 25/11/2025, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Documento assinado eletronicamente por **Milton Carvalho Gomes, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 25/11/2025, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 25/11/2025, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Weick Pogliese, Secretário(a) Especial**, em 25/11/2025, às 20:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7164702** e o código CRC **61608179** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 04/12/2025 | Edição: 231 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.766, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

Renova a concessão outorgada à Televisão Londrina Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.000474/2021-63 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 8 de agosto de 2021, a concessão outorgada à Televisão Londrina Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 80.592.488/0001-22, conforme o disposto no Decreto nº 98.476, de 6 de dezembro de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 137, de 7 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Frederico de Siqueira Filho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

DECRETO Nº 12.766, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

Renova a concessão outorgada à Televisão Londrina Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.000474/2021-63 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 8 de agosto de 2021, a concessão outorgada à Televisão Londrina Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 80.592.488/0001-22, conforme o disposto no Decreto nº 98.476, de 6 de dezembro de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 137, de 7 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subseqüentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



D-RENOVA CONCESSÃO TELEVISÃO LONDRINA LTDA (EM 594 MCOM)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

À Chefia de Gabinete da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ.

Assunto: **Encerramento e arquivamento do Processo nº 00333.001134/2025-42.**

Considerando que a análise jurídica relativa ao ato já foi realizada, com a consequente assinatura do Decreto nº 12.766/2025 pelo Sr. Presidente da República e publicação do ato no Diário Oficial da União, encaminha-se o Processo SEI nº 00333.001134/2025-42, para encerramento, arquivamento e demais providências cabíveis.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 04/12/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7190752** e o código CRC **E66FF6B5** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



DECRETO Nº 12.766, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2025

Renova a concessão outorgada à Televisão Londrina Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 53115.000474/2021-63 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 8 de agosto de 2021, a concessão outorgada à Televisão Londrina Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 80.592.488/0001-22, conforme o disposto no Decreto nº 98.476, de 6 de dezembro de 1989, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 137, de 7 de junho de 1991, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MCOM:



i - D-RENOVA CONCESSÃO TELEVISÃO LONDRINA LTDA (EM 594 MCOM)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento físico original (7195314) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BIANCA CARDILO VALENTE
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente**, **Divisão de Publicação de Atos Oficiais**, em 05/12/2025, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7195320** e o código CRC **B381EAB4** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00333.001134/2025-42

SEI nº 7195320

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, na data da assinatura.

Assunto: Recebimento do processo

Confirmo o recebimento físico do documento nº (7195314) do presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

PAULO VINÍCIUS SETTE DE LIMA MELLO
Arquivista-DIARQ



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vinicius Sette de Lima Mello, Arquivo Central**, em 11/12/2025, às 17:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7209548** e o código CRC **748EB92A** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.766, de 3 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Televisão Londrina Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná."

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db

MENSAGEM Nº 82

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 12.766, de 3 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Televisão Londrina Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná."

Brasília, 28 de janeiro de 2026.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized name followed by a large, sweeping flourish.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db



Sumário

Atos do Poder Executivo	1
Presidência da República	1
Ministério da Agricultura e Pecuária	16
Ministério das Cidades	18
Ministério das Comunicações	20
Ministério da Cultura	23
Ministério da Defesa	30
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	31
Ministério da Educação	35
Ministério da Fazenda	41
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	59
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	60
Ministério da Justiça e Segurança Pública	61
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	69
Ministério de Minas e Energia	77
Ministério do Planejamento e Orçamento	84
Ministério de Portos e Aeroportos	84
Ministério dos Povos Indígenas	92
Ministério da Previdência Social	95
Ministério das Relações Exteriores	96
Ministério da Saúde	97
Ministério do Trabalho e Emprego	104
Ministério dos Transportes	105
Banco Central do Brasil	108
Controladoria-Geral da União	112
Ministério Público da União	112
Tribunal de Contas da União	112
Poder Judiciário	114
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	149

.....Esta edição é composta de 156 páginas

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.835, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

Outorga concessão ao Município de Serra Talhada, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 34, § 1º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com o que consta do Processo nº 53000.027865/2013-11 do Ministério das Comunicações, e a decisão judicial proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 2098584 - PE (2023/0341521-2),

DECRETA :

Art. 1º Fica outorgada concessão ao Município de Serra Talhada, entidade de direito público inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 10.282.945/0001-05, para executar, pelo prazo de quinze anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, destinado a transmitir o Canal da Cidadania, com o uso do canal 31, no Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A concessão será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Frederico de Siqueira Filho

DECRETO Nº 12.836, DE 28 DE JANEIRO DE 2026

Renova a concessão outorgada à Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de Carvalho, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e no art. 14, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e de acordo com o que consta do Processo nº 53900.061041/2016-61 do Ministério das Comunicações,

DECRETA :

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 19 de agosto de 2017, a concessão outorgada à Fundação Walpecar - Waldevino Pereira de

Carvalho, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 04.080.894/0001-28, conforme o disposto no Decreto de 11 de junho de 2001, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 171, de 28 de junho de 2002, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com fins exclusivamente educativos, no Município de Campo Mourão, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Frederico de Siqueira Filho

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 73, de 28 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.147, de 17 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2025, que renova, a partir de 22 de novembro de 2017, a outorga anteriormente conferida à Rádio Atlântida FM de Passo Fundo Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 74, de 28 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.015, de 9 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2025, que renova, a partir de 27 de outubro de 2017, a outorga anteriormente conferida à Rádio Uirapuru Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 75, de 28 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.968, de 7 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2025, que renova, a partir de 21 de janeiro de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Rio Pontal FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Afrânio, Estado de Pernambuco.

Nº 76, de 28 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.148, de 17 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2025, que renova, a partir de 18 de fevereiro de 2025, a outorga anteriormente conferida à Rádio Canoinhas Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina.

Nº 77, de 28 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.090, de 14 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2025, que renova, a partir de 21 de maio de 2023, a outorga anteriormente conferida à Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Iranduba, Estado do Amazonas.

Nº 78, de 28 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.964, de 7 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2025, que renova, a partir de 1º de novembro de 2023, a outorga anteriormente conferida à Rádio Educadora de Crateús Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em onda média, posteriormente adaptado para o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Crateús, Estado do Ceará.

Nº 79, de 28 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.942, de 6 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2025, que renova, a partir de 3 de dezembro de 2024, a outorga anteriormente conferida à Rádio Revanche FM Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Valinhos, Estado de São Paulo.

Nº 80, de 28 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 20.016, de 9 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2025, que renova, a partir de 6 de julho de 2016, a outorga anteriormente conferida à Rádio Independência de Passos Ltda., para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais.

Nº 81, de 28 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante da Portaria nº 19.877, de 29 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2025, que torna sem efeito a permissão outorgada ao Sistema de Comunicação Anel do Brejo Ltda., para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Condado, Estado da Paraíba.

Nº 82, de 28 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto nº 12.766, de 3 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Televisão Londrina Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná."

Nº 83, de 28 de janeiro de 2026. Encaminhamento ao Congresso Nacional à apreciação do ato constante do Decreto nº 12.818, de 21 de janeiro de 2026, publicado no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2026, que "Renova a concessão outorgada à TV Gazeta Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Cuiabá, Estado de Mato Grosso."

AVISO

Foi publicada em 28/1/2026 a edição extra nº 19-A do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152026012900001

Autenticado eletronicamente, após conferência com original. <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 85/2026/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.766, de 3 de dezembro de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Televisão Londrina Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Londrina, Estado do Paraná."

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 29/01/2026, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7310248** e o código CRC **1405814F** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00333.001134/2025-42

SEI nº 7310248

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db>

033e2313-7190-4c07-a8d9-95828f3384db